

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro Presidente
Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora
---

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral
---

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral
--

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta Procurador-Geral
--

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos.....	01
Diretoria do Gabinete da Presidência .....	02
Atos e Despachos.....	02
Corregedoria.....	03
Atos e Despachos.....	03
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito .....	05
Acórdão.....	05
Atos e Despachos.....	12
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	21
Atos e Despachos.....	21
Decisão Monocrática .....	23
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu .....	25
Decisão Monocrática .....	25
Diretoria Geral .....	29
Atos e Despachos.....	29
Ministério Público de Contas .....	31
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.....	31
Atos e Despachos.....	31
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	31
Atos e Despachos.....	31
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	32
Atos e Despachos.....	32
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	32
Atos e Despachos.....	32

### Gabinete da Presidência

#### Presidência

#### Atos e Despachos

#### PORTARIA Nº 491/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente o disposto no inciso I do art. 31 do Regimento Interno,

Considerando que o caráter ininterrupto da atividade-fim do Tribunal de Contas preserva-se ainda que suspenso o expediente, por meio de sistema de plantão;

Considerando o teor do artigo 220 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) que disciplina a suspensão de prazos processuais;

**Considerando**, ainda, o recesso do Poder Judiciário Estadual, nos termos do disposto no artigo 37 da Lei Estadual nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005, e

**Considerando**, por fim, o teor da Resolução nº 244, de 12 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas funcionará durante o período de recesso, das 8h às 14h, compreendido entre os dias 20 a 31 de dezembro de 2023, em regime de plantão.

**Art. 2º** Estarão submetidas ao regime de plantão as seguintes Unidades Administrativas:

- I – Gabinete da Presidência;
- II – Diretoria Geral;
- III – Diretoria Administrativa e unidades vinculadas;
- IV – Seção de Protocolo
- V – Diretoria Financeira;
- VI – Diretoria de Planejamento e Orçamento;
- VII – Coordenação de Orçamento e Contabilidade;
- VIII – Diretoria de Recursos Humanos;

IX- Diretoria de Tecnologia e Informática;

X - Procuradoria Jurídica;

XI - Diretoria de Controle Interno;

XII - Comissão Permanente de Licitação; e

XIII - Diretoria de Engenharia.

**Art. 3º** No período de recesso das atividades do Tribunal de Contas será suspenso o curso do prazo processual, até o dia 20 de janeiro de 2023, conforme previsão inserta no art. 220 do Código de Processo Civil.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 18 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM DATA DE:**

**15.12.2023**

**Processo nº: 1969/2023**

**Interessado: AI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INTELIGENCIA ARTIFICIAL LTDA**

**Considerando** o teor do PARECER PA Nº 284/2023, de fls. 74-91, conclusivo pela possibilidade legal de deferimento do pedido noticiado às fls. 2, c/c o despacho de fls. 30 da Diretoria Administrativa, e à vista da minuta do termo aditivo acostada às fls. 66/67;

**Autorizo**, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a celebração de termo aditivo ao Contrato nº 30/2021, firmado com a empresa **AI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INTELIGENCIA ARTIFICIAL LTDA**, CNPJ nº 12.395.125/0001-47, que tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por mais 12 (doze) meses.

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para emissão de empenho prévio.

**Voltando.**

**18.12.2023**

**Processo nº TC-2203/2023**

**Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**

**Considerando** o Parecer PATCE/AL nº 285/2023, de fls. 369/381, da Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pelo deferimento do pedido formulado, ao tempo em que, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **AUTORIZO** a deflagração da Fase Externa do certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico sob registro de preços e menor preço de julgamento para contratação de empresa especializada no fornecimento de material de expediente para atender às necessidades de diversos setores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Sigam os autos à **Comissão Permanente de Licitação - CPL** para ciência e demais medidas a cargo, observadas as formalidades legais de praxe.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

#### **TERMO DE TRANSMISSÃO DE CARGO**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), no Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, compareceram o Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** e o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente, Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**, a quem foi transmitido o exercício do cargo de Presidente desta Corte de Contas, em virtude do afastamento do Conselheiro Presidente para trato de assuntos de interesse particular, no período compreendido entre 18 a 31 de dezembro de 2023.

E, para constar, eu **Marta Regina Varallo Corte**, Diretora de Recursos Humanos, lavrei o presente Termo, que vai assinado pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, respectivamente.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 18 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

**Diretoria do Gabinete da Presidência**

## **Atos e Despachos**

**A ASSISTENTE DO DIRETOR DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VERA LÚCIA VALOIS LÔBO, ASSINOU OS SEGUINTE DESPACHOS:**

**Processo nº:** TC-16178/2006

**Interessado:** NEUSA TAVARES SANTOS

**Processo nº:** TC-2323/2007

**Interessado:** ROBERTO PEREIRA SIMÕES DOS REIS

**Processo nº:** TC-7599/2009

**Interessado:** MARIA CÍCERA DE FRANÇA BORNE

**Processo nº:** TC-12334/2009

**Interessado:** MARIA JOSÉ BATISTA COSTA FERREIRA

**Processo nº:** TC-5321/2011

**Interessado:** SANDRA CAMYLLY DE LIMA

**Processo nº:** TC-16376/2011

**Interessado:** MARIA ALMEIDA DA SILVA

**Processo nº:** TC-4757/2012

**Interessado:** ROSÂNGELA CARVALHO SILVEIRA OMENA

**Processo nº:** TC-6833/2012

**Interessado:** JOÃO EMÍDIO DA SILVA

**Processo nº:** TC-16946/2012

**Interessado:** CÍCERO COSME GAMA

**Processo nº:** TC-4421/2013

**Interessado:** GABRIEL DOS SANTOS MELO E OUTROS

**Processo nº:** TC-14246/2013

**Interessado:** EUCLIDES FERREIRA FILHO

**Processo nº:** TC-4841/2014

**Interessado:** ANA MARIA DE VASCONCELOS SARMENTO

**Processo nº:** TC-13766/2014

**Interessado:** MARIA JOSÉ PARANHOS

**Processo nº:** TC-1010/2015

**Interessado:** MARIA CÍCERA LINS DOS SANTOS

**Processo nº:** TC-1017/2015

**Interessado:** CLEONICE ROSA FERNANDES

**Processo nº:** TC-2390/2015

**Interessado:** MARIA TEODORIA DOS SANTOS SILVA

**Processo nº:** TC-2427/2015

**Interessado:** DAMIANA LOZ DOS SANTOS

**Processo nº:** TC-7580/2015

**Interessado:** JOSÉ VIEIRA DA SILVA

**Processo nº:** TC-13083/2015

**Interessado:** GRACIENE BARBOSA DE MACEDO SILVA

**Processo nº:** TC-6984/2016

**Interessado:** JOSÉ FERNANDES DE SENA

**Processo nº:** TC-7504/2016

**Interessado:** IRACILDA DA COSTA AMARAL

**Processo nº:** TC-10269/2016

**Interessado:** JOSÉLIA JACINTO DA SILVA

**Processo nº:** TC-10211/2017

**Interessado:** MARIA LUZENITA SILVA DOS SANTOS

**Processo nº:** TC-10823/2017

**Interessado:** MANOEL LUNGA DE MACEDO FILHO

**Processo nº:** TC-11790/2018

**Interessado:** MARIA SIMONE MONTEIRO DE ARAÚJO

**Processo nº:** TC-7.12.011366/2020

**Interessado:** JOELMA DA SILVA LINS

**Processo nº:** TC-2.12.012337/2020

**Interessado:** CRISTINA MARIA SORIANO RAMALHO

**Processo nº:** TC-7.12.009117/2021

**Interessado:** IVALDO MELO ABREU



Processo nº: TC-7.12.013904/2021

Interessado: JOSÉ GOMES DE ALCÂNTARA

Processo nº: TC-7.12.016574/2021

Interessado: JOSÉ ROBERTO DE JESUS SILVA

Processo nº: TC-7.12.017387/2021

Interessado: MARIA JOSÉ PEDROSA MENEZES

Processo nº: TC-12.002142/2023

Interessado: GILVAN CAVALCANTE DOS SANTOS

Processo nº: TC-12.005362/2023

Interessado: CLÁUDIA TORRES ALBUQUERQUE

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 18 de dezembro de 2023.

Processo nº: TC-13260/2019

Interessado: GEILZA ACIOLE OLIVEIRA

Processo nº: TC-7.12.015361/2021

Interessado: PATRÍCIA LAGES SARMENTO BARBOSA

Processo nº: TC-7.12.015611/2021

Interessado: RISONIDE GOMES ARAÚJO DA SILVA

Processo nº: TC-7.12.015746/2021

Interessado: MARIA SOLANGE VALDEVINO

Processo nº: TC-7.12.016531/2021

Interessado: RAIRA ZUILA RESENDE DE ALMEIDA

Processo nº: TC-7.12.016581/2021

Interessado: JADIAEL DA SILVA LOPES

Processo nº: TC-7.12.016641/2021

Interessado: VÂNIA CASTELO BRANCO ARAÚJO NUNES

Processo nº: TC-7.12.016726/2021

Interessado: VERA LUCIA DO PRADO SILVA

Processo nº: TC-7.12.000451/2022

Interessado: MARIA MARLUCE DA SILVA AMORIM

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 18 de dezembro de 2023.

Processo nº: TC-7.12.009137/2021

Interessado: CANDIDA ROSA ZLOCCOWICK DE MELO CHISTOFOLETTI

Processo nº: TC-7.12.014167/2021

Interessado: JOSEFA DA SILVA COSTA

Processo nº: TC-7.12.015284/2021

Interessado: ROSEANE DA SILVA COSTA

Processo nº: TC-7.12.015565/2021

Interessado: JOSÉ GILDO DA SILVA

Processo nº: TC-7.12.015735/2021

Interessado: MARIA ENAURA NASCIMENTO DA ROCHA

Processo nº: TC-7.12.016707/2021

Interessado: SALETE CLARICE DA SILVA

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 19 de dezembro de 2023.

Processo nº: TC-6826/2018

Interessado: MARIA JOSÉ ATAÍDE VANDERLEI

Processo nº: TC-297/2020

Interessado: MARIA LUCIENE AMÂNCIO SANTIAGO

Processo nº: TC-301/2020

Interessado: JANE TEIXEIRA CARDOSO

Processo nº: TC-310/2020

Interessado: GILSON FREITAS DE SOUZA BOMFIM

Processo nº: TC-381/2020

Interessado: PAULO CELSO ALVES PINTO

Processo nº: TC-384/2020

Interessado: ALDIR JOSÉ DE ASSIS

Processo nº: TC-389/2020

Interessado: CÍCERO FRANCISCO DA SILVA

Processo nº: TC-2187/2020

Interessado: JOSEFA ANAIR FARIAS DE OLIVEIRA MALTA

Processo nº: TC-2638/2020

Interessado: NORTON DE MORAES SARMENTO FILHO

Processo nº: TC-7.5.009967/2020

Interessado: JULIENE GONÇALVES SOARES

Processo nº: TC-7.12.011143/2020

Interessado: MARIA ÂNGELA DE BARROS FERREIRA

Processo nº: TC-7.12.011756/2020

Interessado: MARIA NOEMIA RODRIGUES STAVISKI

Processo nº: TC-7.12.002486/2021

Interessado: MARCILENE FÉLIX DOS SANTOS

Processo nº: TC-7.12.004123/2021

Interessado: JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA

Processo nº: TC-7.12.014874/2021

Interessado: KATHARINA LUCENA MAGALHÃES

Processo nº: TC-7.12.016017/2021

Interessado: MARIANA MAGALHÃES LUCENA

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 19 de dezembro de 2023.

## Corregedoria

### Atos e Despachos

#### CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Em atendimento ao disposto do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº. 003/2001), em seu art. 33, VIII, estamos encaminhando o Relatório dos dados estatísticos referentes aos trabalhos desenvolvidos por este Tribunal no decorrer do mês de novembro de 2023.

#### 1 – TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS NOS GABINETES, PLENÁRIAS E CÂMARAS:

##### 1.1 – PROCESSOS RECEBIDOS NOS GABINETES DOS CONSELHEIROS/CONSELHEIROS SUBSTITUTOS:

CONSELHEIROS/CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PRINCIPAL	ANEXOS APENSO	TOTAL
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	510	-	510
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	58	-	58
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	78	-	78
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	87	-	87
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	78	-	78
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	62	-	62
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	35	-	35
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	29	-	29
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	53	-	53
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>990</b>	<b>-</b>	<b>990</b>

##### 1.2 – PROCESSOS ENCAMINHADOS PELOS GABINETES DOS CONSELHEIROS/CONSELHEIROS SUBSTITUTOS:

CONSELHEIROS/CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PRINCIPAL	ANEXOS APENSO	TOTAL
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	283	-	283
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	54	-	54
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	91	-	91

Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	115	-	<b>115</b>
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	102	-	<b>102</b>
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	269	-	<b>269</b>
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	57	-	<b>57</b>
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	44	-	<b>44</b>
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	194	-	<b>194</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>1.209</b>	-	<b>1.209</b>

**1.3 – PROCESSOS RELATADOS, PLENO E CÂMARAS:**

CONSELHEIROS/CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	TOTAL
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	<b>41</b>
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	<b>14</b>
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	<b>13</b>
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	<b>33</b>
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	<b>16</b>
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	<b>113</b>
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	<b>67</b>
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	<b>19</b>
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	<b>2</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>318</b>

**1.4 – NATUREZA DAS DECISÕES DOS PROCESSOS RELATADOS NO TRIBUNAL PLENO E CÂMARAS:**

CONSELHEIROS/CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	Pleno	Primeira Câmara	Segunda Câmara	Sessões Extraordinária	TOTAL
<b>ACÓRDÃO</b>					
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	32	9	-	-	<b>41</b>
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-	14	-	<b>14</b>
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	-	13	-	-	<b>13</b>
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	2	-	31	-	<b>33</b>
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	3	6	-	7	<b>16</b>
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	2	-	111	-	<b>113</b>
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1	66	-	-	<b>67</b>
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	2	-	17	-	<b>19</b>
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	2	-	-	-	<b>2</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>44</b>	<b>94</b>	<b>173</b>	<b>7</b>	<b>318</b>

**1.4.1 – SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS: (Referente ao Relatório de Atividade do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante).**

DATA DA SESSÃO	COLEGIADO	TOTAL DE PROCESSOS RELATADOS
23/11/2023	1ª Câmara – Biênio 2021/2022	5
23/11/2023	2ª Câmara – Ano 2020	2
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>7</b>

**1.5 – CLASSIFICAÇÃO POR ASSUNTO DOS PROCESSOS RELATADOS NO TRIBUNAL PLENO E CÂMARAS:**

CONSELHEIROS/CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	Pleno	Primeira Câmara	Segunda Câmara	Sessões Extraordinária	TOTAL
---------------------------------------	-------	-----------------	----------------	------------------------	-------

PARECERES PRÉVIOS EM CONTAS DE GOVERNO					
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	1	-	-	-	<b>1</b>
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1	-	-	-	<b>1</b>
<b>JULGAMENTO EM CONTAS DE GESTÃO (Inspeções In loco/ Prestações de Contas da Administração Indireta)</b>					
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	-	1	-	-	<b>1</b>
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	2	-	-	-	<b>2</b>
<b>DENÚNCIA/ REPRESENTAÇÃO/ ADMISSIBILIDADE</b>					
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	27	-	-	-	<b>27</b>
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1	-	-	1	<b>2</b>
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	-	-	-
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1	-	-	-	<b>1</b>
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	1	-	-	-	<b>1</b>
<b>DENÚNCIAS/ REPRESENTAÇÃO/ CAUTELAR/ ARQUIVAMENTO</b>					
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	1	-	-	-	<b>1</b>
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	1	-	-	-	<b>1</b>
<b>DENÚNCIAS/ REPRESENTAÇÃO/ CONSULTA JULGAMENTO DEFINITIVO</b>					
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	1	-	-	-	<b>1</b>
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	2	-	-	-	<b>2</b>
<b>CONTRATOS/ CONVÊNIOS/ INSTRUMENTOS CONGÊNERES</b>					
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1	-	-	6	<b>7</b>
<b>APOSENTADORIAS/ REFORMAS/ PENSÕES/RESERVAS/ ATOS DE PESSOAL</b>					
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	-	9	-	-	<b>9</b>
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-	14	-	<b>14</b>
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	-	12	-	-	<b>12</b>
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	31	-	<b>31</b>
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	-	4	-	-	<b>4</b>
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	111	-	<b>111</b>



Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	-	66	-	-	66
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	-	-	17	-	17
<b>FUNCONTAS</b>					
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	2	-	-	-	2
<b>CONSULTAS</b>					
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	2	-	-	-	2
<b>RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO</b>					
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	-	2	-	-	2
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>17</b>	<b>121</b>	<b>173</b>	<b>7</b>	<b>318</b>

**1.6 – PROCESSOS APRESENTADOS COM PEDIDO DE VISTAS:**

RELATOR ORIGINÁRIO	PEDIDO DE VISTAS	QUANTIDADE
Consº. Anselmo Roberto de Anselmo Brito	Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	2
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>2</b>

**1.7 – PROCESSOS DEVOLVIDOS DE VISTAS:**

RELATOR ORIGINÁRIO	DEVOLVIDOS DE VISTAS	QUANTIDADE
Consº. Anselmo Roberto de A. Brito	Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1 (Pleno)
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	Consº. Anselmo Roberto de A. Brito	7 (Sessão Extraordinária)
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>8</b>

**1.8 – REGISTRO DOS VOTOS VENCIDOS:**

RELATOR ORIGINÁRIO	VOTOS VENCIDOS/PLENO	QUANTIDADE
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	2	2
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	2	2
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>4</b>

**2 – DECISÕES MONOCRÁTICAS:**

CONSELHEIROS/CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	QUANTIDADE
<b>DILIGÊNCIAS</b>	
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	1
<b>PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO (Resolução Normativa nº 13/2022)</b>	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	8
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	36
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	75
<b>APOSENTADORIAS/REFORMAS/PENSÕES POR MORTE/ RESERVAS</b>	
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	39
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	286
<b>C O N T R A T O S (Resolução Normativa nº 13/2022)</b>	
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	4
<b>APLICAÇÃO DE MULTA (prescrição da fase punitiva)</b>	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	133
<b>REPRESENTAÇÃO</b>	
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1
<b>CAUTELAR</b>	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	1

<b>TOTAL GERAL</b>	<b>585</b>
--------------------	------------

**3 – QUANTIDADE DE SESSÕES REALIZADAS:**

SESSÕES PLENÁRIAS/ CÂMARAS	DENOMINAÇÕES DAS SESSÕES	QUANTIDADE DE SESSÕES
Tribunal Pleno	Ordinária	3
Primeira Câmara	Extraordinária	1
Primeira Câmara	Ordinária	3
Segunda Câmara	Extraordinária	1
Segunda Câmara	Ordinária	2
Segunda Câmara	01/11/2023 - não houve Sessão por falta de quórum, foi solicitado para Lavra o Termo de Presença. 15/11/2023 - não houve Sessão – feriado da Proclamação da República.	-
Extraordinárias	1ª Sessão Extraordinária da Segunda Câmara em 23/11/2023	1

**OBSERVAÇÕES:**

1) – Os dados ora apresentados, especificamente no que se refere aos itens 1 e 2, foram extraídos de documentos enviados pelos respectivos gabinetes;

2) – **Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros** - Ressaltamos que a Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, juntamente o servidor Vícto Hortêncio são membros do Comitê Técnico da Primeira Infância do Instituto Rui Barbosa – IRB – Portaria de nº. 149/2023, da Presidência do TCE/AL;

2.1) – Eventos e Ações com a temática da Primeira Infância em Novembro/2023 (Informações retiradas do relatório do respectivo gabinete):

**Dia 10/11/2023** - Reunião do Pacto Estadual da Primeira Infância em Alagoas.

- Pauta: Análise e sugestões para a minuta do Plano de Ação da política Judiciária da Primeira infância – Consulta Pública.

- Local: SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/AL;

**Dia 13/11/2023** - Participação da abertura da Primeira Infância Quilombola – União dos Palmares.

- Pauta: Núcleo Integrado de Trabalho acompanha a abertura do Evento

Semana da Primeira Infância Quilombola (13 a 18 novembro), organizado pelo Pacto Nacional.

- Local: PREFEITURA DE UNIÃO DOS PALMARES;

**Dia 24/11/2023** - Participação da Conselheira Renata Calheiros na aula de Governança e Chies na Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL.

- Pauta: Apresentação de uma visão prática e aprofundada sobre Governança e Cidades Inteligentes – CRIA e Alagoas Feita a Mão.

- Local: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL;

**Dia 28/11/2023** - Participação da Conselheira Renata Calheiros no III Congresso Internação dos Tribunais de Contas (28/11 a 01/12).

- Pauta: Acompanhamento das atividades do III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas e apresentação das ações do TCE/AL nas oficinas do IRB – Fortaleza/CE.

- Local: FORTALEZA/CEARÁ.

Maceió-AL, 19 de dezembro de 2023.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Victor Antônio de Oliveira Silva

Responsável pela resenha

**Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**

**Acórdão**

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO PLENÁRIA DE 21.11.2023:

Processo nº TC 3.8.010097/2020

Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: Fundo Especial de Segurança Pública do Estado de Alagoas – FUNESP, inscrito no CNPJ sob o nº 16.901.841/0001-00

Interessado: Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições – ANIAM inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.642.046/0001-61

**Advogado:** Nasser Sociedade de Advogados, inscrito no CNPJ sob nº 09.225.340/0001-95

**Gestores:** Secretário de Estado de Segurança Pública Sr. Paulo Domingos de Araújo Lima Júnior, inscrito no CPF sob o nº 495.708.894-20,

Gestor Contratual Major QOC PM Sr. Marcelo da Rocha Nogueira – MAJ QOC PM (Contrato SSP/AL nº 30/2018)

Gestor Contratual Major QOC PM Sr. Patrick Alessandro Madeiro de Oliveira (Contrato n SSP/AL nº 25/2019).

**Exercícios Financeiros:** Grupo Regional de Fiscalização III, no exercício financeiro de 2019

### ACÓRDÃO Nº 194/2023

**DENÚNCIA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ARMAS E MUNIÇÕES – ANIAM – SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO Nº 25/2019 – FIRMADO ENTRE O ESTADO DE ALAGOAS POR INTERMÉDIO DO FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E A EMPRESA GLOCK AMÉRICA S.A. – NÃO COMPROVAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS – INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS – NÃO RECEBIMENTO – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO.** Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: **Não receber** a denúncia promovida pela Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições – ANIAM, em face dos gestores: Sr. Paulo Domingos de Araújo Lima Júnior, inscrito no CPF nº 495.708.894-20, Secretário de Estado e Major QOC PM Sr. Patrick Alessandro Madeiro de Oliveira, CPF nº 903.382.944-49, referente ao Contrato nº. 25/2019, Proc. 2100-1809/2019 (TC 14055/2019), do Fundo Especial de Segurança Pública – FUNDESP, por inobservância dos critérios autorizativos para a respectiva instauração, conforme art. 102, §1º, parte final da Lei Orgânica; **Encaminhar** cópia dos autos ao responsável pela relatoria do processo TC 530/2019 (Contrato nº 30/2018); **Anexar** uma cópia da Representação e do Acórdão aos processos: TC 14055/2019 e TC-530/2019; **Cientificar** o denunciante e os denunciados acerca desta decisão; **Arquivamento** dos autos; **Publicizar** a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 21 de novembro de 2023.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheiro – Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheiro – Rodrigo Siqueira Cavalcante

Presentes:

Conselheira Substituta – Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Conselheiro Substituto – Sérgio Ricardo Maciel

Conselheiro Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador de Contas – Ênio Andrade Pimenta

**Processo nº TC 3.8.010097/2020**

**Assunto:** Denúncia

**Jurisdicionado:** Fundo Especial de Segurança Pública do Estado de Alagoas – FUNESP, inscrito no CNPJ sob o nº 16.901.841/0001-00

**Interessado:** Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições – ANIAM inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.642.046/0001-61

**Advogado:** Nasser Sociedade de Advogados, inscrito no CNPJ sob nº 09.225.340/0001-95

**Gestores:** Secretário de Estado de Segurança Pública Sr. Paulo Domingos de Araújo Lima Júnior, inscrito no CPF sob o nº 495.708.894-20,

Gestor Contratual Major QOC PM Sr. Marcelo da Rocha Nogueira – MAJ QOC PM (Contrato SSP/AL nº 30/2018)

Gestor Contratual Major QOC PM Sr. Patrick Alessandro Madeiro de Oliveira (Contrato n SSP/AL nº 25/2019).

**Exercícios Financeiros:** Grupo Regional de Fiscalização III, no exercício financeiro de 2019

### VOTO

**DENÚNCIA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ARMAS E MUNIÇÕES – ANIAM – SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO Nº 25/2019 – FIRMADO ENTRE O ESTADO DE ALAGOAS POR INTERMÉDIO DO FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E A EMPRESA GLOCK**

**AMÉRICA S.A. – NÃO COMPROVAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS – INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS – NÃO RECEBIMENTO – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO**

1. Tratam os autos sobre

### DENÚNCIA

ofertada pela Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições – ANIAM, 20/10/2020, legalmente representada pela Nasser Sociedade de Advogados, sob o argumento de supostas irregularidades, na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, no contrato nº 30/2018 (Processo nº 2100-2091/2018) para aquisição de 2.000 (duas mil) pistolas semiautomáticas da marca GLOCK no importe de R\$ 3.826.251,00 (três milhões, oitocentos e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais), assim como, no contrato nº 25/2019 (Processo nº 2100-1809/2019) para a aquisição de 2.000 (duas mil) pistolas, compreendendo o fornecimento de todo o material de consumo necessário, conforme especificações e quantitativos discriminados, com preço global de US\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil dólares), a ser convertido em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento (item. 2, fl. 28), destinadas à Secretaria de Estado da Segurança Pública de Alagoas (gestores: Sr. Paulo Domingos de Araújo Lima Júnior – Secretário de Estado; Major QOC PM Sr. Marcelo da Rocha Nogueira – Contrato SSP/AL nº 30/2018 – e Major QOC PM Sr. Patrick Alessandro Madeiro de Oliveira – Contrato n SSP/AL nº 25/2019), através de Fundo vinculado a esta, para atender às necessidades das Polícias Civil e Militar de Alagoas, com fundamento em suposta violação ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal e arts. 3º, 89 e parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

2. O DENUNCIANTE aduziu as seguintes supostas irregularidades relacionadas ao contrato nº 30/2018, de 27.12.2018 (Processo nº 2100-2091/18) (fls. 08-10):

- i. inobservância dos requisitos do art. 25, I, pois não há atestado de exclusividade;
- ii. a importação das armas estrangeiras ocorreu mesmo existindo a restrição do art. 190 do Decreto nº 3.665/2000 – Regulamento de Produtos Controlados em vigor à época (“R-105”), que vedava a importação no caso da existência de similar produzido por fabricante brasileira;
- iii. possível sobrepreço pago pelo Estado de Alagoas (USD 495) quando comparado com a aquisição do Estado de São Paulo em 2019 no pregão realizado (USD 221).

3. Já em relação ao contrato nº 025/2019, de 13.12.2019 (Processo nº 2100-1809/2019) (fls. 10-11) relatou:

- i. inobservância aos requisitos do art. 25, I, da Lei nº. 8.666/93, devido à ausência de atestado de exclusividade;
- ii. vício de motivação na justificativa da contratação, pois não são trazidos critérios objetivos que comprovariam que apenas a Glock seria capaz de fornecer as armas pretendidas;
- iii. Parecer nº 001/2019, de julho de 2019, informa erroneamente que a indústria nacional até aquele momento não possuía produto similar às pistolas Glock, tendo sido omitido que a pistola TS9 foi lançada no mercado em outubro de 2018, ou seja, antes da contratação;
- iv. apesar do processo tratar da aquisição dos modelos G17, G19X, G26 e G45, o Parecer concluiu que a pistola escolhida seria o modelo G17 para o calibre 9 mm, nada falando sobre os demais modelos;
- v. foi apresentada certidão dos testes das pistolas G17 e G16 (que não faz parte da aquisição) em alemão, sem a respectiva tradução e consularização do documento estrangeiro;
- vi. apesar de constar que a aquisição compreenderia o fornecimento de todo o material de consumo necessário, o equipamento vendido para a SSP/AL não incluiu o coldre, acessório essencial para a segurança dos membros da Corporação;
- vii. há divergência de quase R\$ 450.000,00 (quatrocentos mil reais) entre a nota de empenho emitida e o valor aprovado pelo Comitê de Programação Orçamentária;

4. Por fim, pugnou (fl. 52 – 53):

(i) que a presente denúncia seja processada nos termos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, instaurando-se o competente processo administrativo para a apuração das ilegalidades nas contratações realizadas entre o Estado de Alagoas e a GLOCK AMERICA; e

(ii) adoção de todas as providências necessárias para a investigação e consequente responsabilização dos envolvidos pela indevida inexigibilidade de licitação, bem como para a declaração de inidoneidade à empresa GLOCK AMERICA caso se conclua pela ocorrência de fraude à licitação, por apresentação de documentação com ‘conteúdo’ falso sobre a exclusividade de sistema de segurança de suas pistolas e pela má-fé em apresentar declaração de mera representação comercial exclusiva como se tratasse atestado de exclusividade emitido pela Associação de classe ABIMDE.

5. Em atenção à tramitação regimentalmente estabelecida, os autos seguiram para a Presidência, que informou: "Com o juízo positivo de admissibilidade desta Presidência, na forma do que dispõe o art. 191, § 2º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, Relator do Grupo III, Biênio 2019/2020." (fl. 545).

6. Determinada a remessa ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, fora exarado o Parecer nº PAR-2PMPC-1050/2021 (fl. 552 – 553), juntado aos autos em 17/05/2021 (encaminhado ao gabinete em 18/05/21), nos seguintes termos:

- a. A submissão do feito ao Pleno do TCE/AL para que seja admitida a presente representação/denúncia, bem como para que seja realizada a diligência relativa à averiguação de sobrepreço acima exposta;
- b. A determinação, pelo Conselheiro Relator, de que o feito tramite junto à diretoria de fiscalização competente para que sejam apurados os fatos narrados e emitido o respectivo relatório técnico;
- c. A adoção de outras medidas de instrução, conforme entendimento do Relator pela sua necessidade;
- d. A citação do Secretário Estadual responsável pela contratação, para que, querendo, preste os esclarecimentos que entender devidos, no amplo exercício de suas garantias processuais;
- e. Após o deferimento das medidas acima relacionadas, o retorno dos autos ao MPC/AL para nova manifestação.

7. É o relatório.

#### **DAS RAZÕES DE DECIDIR**

#### **DA COMPETÊNCIA**

8. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem os arts. 1º, inc. XVIII e 42 e ss. da Lei Estadual nº 5.604/1994, o art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa nº 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 03/2001.

9. Ressalta-se que, a representação é tratada, na atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado nº 8.790/2022, no âmbito de suas competências, elencadas em seu art. 1º, inciso XIV, art. 102 e ss., que dispõem sobre decidir previamente acerca da representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

10. O Fundo Especial de Segurança Pública do Estado de Alagoas – FUNESP/AL, tem por finalidade a promoção de recursos para o financiamento das despesas correntes e de capital, compreendendo os encargos de capacitação, aperfeiçoamento, desenvolvimento e modernização das atividades dos órgãos integrantes Secretaria de Estado da Defesa Social e do Conselho Estadual de Segurança Pública, hoje, Secretaria Estadual de Segurança Pública, conforme art. 1º da Lei nº 7.012/2008. Dessa forma, o órgão e os dirigentes/responsáveis "denunciados" estariam sob a "jurisdição" desta Corte de Contas estadual, assim como os recursos envolvidos são e/ou foram incorporados ao patrimônio público do Estado.

#### **FATOS RELACIONADOS AO PROCESSO Nº 2100-2091/2018, CONTRATO Nº 30/2018 (TC/000530/2019)**

11. Versam os autos acerca de supostas irregularidades nas contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, que decorreu o Contrato nº 30/2018, exercício financeiro de 2018, Processo Administrativo nº 2100-2091/18 (Processo TC nº 530/2019) e o Contrato nº 25/2019, exercício financeiro 2019, Processo Administrativo nº 2100-1809/19 (Processo TC nº 14055/2019).

12. O Ato nº 1/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, publicado em 29/01/2019, aprovou o sorteio dos grupos de fiscalização do TCE/AL para os biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020. Neste fito, o contrato nº 30/2018 (TC nº 530/2019), com "fato gerador" no exercício financeiro de 2018, do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado de Alagoas – FUNESP, biênio 2017/2018, pertenceria à relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra.

13. A denúncia protocolada em 20/10/2020 tem relação com o conteúdo dos processos TC-530/2019 e TC-14055/2019, já enviados ao Tribunal de Contas, respectivamente, em 18/01/2019 e 20/12/2019. O primeiro encontra-se na DFAFOE, o outro, na DFAFOM.

#### **DA ADMISSIBILIDADE**

14. Os requisitos para instauração da representação encontram-se descritos no art. 102, §1º, da Lei nº 8.790/2022 e na Resolução Normativa nº 003/2001 – RITCE/AL (art. 191), ou seja, que a matéria em discussão seja de competência do Tribunal de Contas, devendo estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como, encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidades praticadas pelo administrador ou

responsável.

15. Além disso, conforme dispõe a LOTCE/AL, em seu art. 102, § 2º, a instauração dos processos de representação está condicionada à decisão do Pleno desta Corte de Contas, pelo qual serão analisados os requisitos de sua admissibilidade.

16. Primeiramente, conforme o inciso LIII, do artigo 5º, da CF/88, bem como o Ato nº 1/2019, que trata da redistribuição dos grupos de fiscalização por relatoria, passaremos apenas a tecer considerações sobre suposta violação ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal e arts. 3º, 89 e parágrafo único da Lei nº 8.666/93 ("Lei de Licitações"), em decorrência de irregularidades na aquisição direta, por inexigibilidade de licitação, de 2.000 (duas mil) pistolas semiautomáticas da marca GLOCK do Contrato nº 25/2019, Processo Administrativo nº 2100-1809/19, do exercício financeiro de 2019, do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado de Alagoas – FUNESP, de nossa relatoria (TC-14055/2019).

17. O DENUNCIANTE alega (fls. 11 e 12):

i. inobservância aos requisitos do art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, devido à ausência de atestado de exclusividade;

ii. vício de motivação na justificativa da contratação, pois não são trazidos critérios objetivos que comprovariam que apenas a Glock seria capaz de fornecer as armas pretendidas;

iii. o Parecer nº 001/2019, de julho de 2019, informa erroneamente que a indústria nacional até aquele momento não possuía produto similar às pistolas Glock, tendo sido omitido que a pistola TS9 foi lançada no mercado em outubro de 2018, ou seja, antes da contratação;

iv. apesar do processo tratar da aquisição dos modelos G17, G19X, G26 e G45, o Parecer concluiu que a pistola escolhida seria o modelo G17 para o calibre 9 mm, nada falando sobre os demais modelos;

v. foi apresentada certidão dos testes das pistolas G17 e G16 (que não faz parte da aquisição) em alemão, sem a respectiva tradução e consularização do documento estrangeiro;

vi. apesar de constar que a aquisição compreenderia o fornecimento de todo o material de consumo necessário, o equipamento vendido para a SSP/AL não incluiu o coldre, acessório essencial para a segurança dos membros da Corporação;

vii. há divergência de quase R\$ 450.000,00 entre a nota de empenho emitida e o valor aprovado pelo Comitê de Programação Orçamentária;

18. Necessário se faz esclarecer que a contratação por inexigibilidade de licitação ocorre devido à inviabilidade de competição, considerando a unicidade e a singularidade do objeto que fora adquirido pela Administração Pública.

19. É de bom alvitre observar que contratar diretamente é uma exceção à regra geral da licitação pública, assim, o órgão tem o dever de instruir o processo de inexigibilidade com apresentação de subsídios suficientes para comprovação da exclusividade.

20. Logo, a inexigibilidade de licitação é aplicada quando a Administração Pública faz a contratação de forma direta, nos casos em que o objeto do contrato é caracterizado como inviável de competição, conforme incisos do art. 25, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

21. Não obstante, o rol de incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 é apenas exemplificativo, não abrangendo todas as hipóteses de inexigibilidade, pois a impossibilidade de competição, é o que determinará ser inexigível a licitação.

22. Vale ressaltar que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, em seu Manual de Licitações e contratos, corrobora o exposto, ao ensinar que:

Pode ser considerada inexigível a licitação nos casos em que não houver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes (BRASIL, Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília: TCU, Secretaria – Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 618. Disponível em <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=A8182A24D6E86A404D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 10/01/2020. 7 BRASIL. *ibidem*. p. 618.)

23. Nessa mesma linha, RENATO GERALDO MENDES, indica que o legislador sinalizou esse raciocínio ao elaborar o texto do caput e dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/83:

É possível afirmar que o que inspirou as hipóteses de inexigibilidade da licitação previstas no art. 25 da citada Lei foram duas coisas distintas e interdependentes. A hipótese específica prevista no inc. I do art. 25 decorre da própria impossibilidade real de garantir o exigido tratamento isonômico. Os casos previstos nos incs. II e III do referido art. 25 existem em razão da impossibilidade de assegurar critério objetivo para a seleção de terceiros, ainda que haja duas ou mais pessoas em condições de atender à necessidade da Administração. (MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública – fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012. p. 242.) Grifo nosso.

24. Essa inviabilidade de competição, em termos do que foi exposto, pode decorrer da impossibilidade de realização de procedimento destinado a selecionar um particular dentre um universo de possíveis interessados, como indicado acima.

25. Contraria a alegação do representante, "inobservância aos requisitos do art. 25, I, da Lei nº. 8.666/93" e "vício de motivação na justificativa da contratação", Parecer nº 001/2019 PMAL/SSP (item 4 – doc. 18 – processo administrativo SEI E: 02100.0000001809/2019) as próprias justificativas técnicas e operacionais apresentadas (fls.158-185):

(...) junto à Inspetoria Geral das Polícias Militares – IGPM à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC e Conselho Estadual de Segurança – CONSEG, para motivar o exame de descaracterização de similaridade de pistolas semiautomáticas de fabricação estrangeira, comparativamente com as pistolas de fabricação nacional, a fim de ter sua importação autorizada para o emprego das tropas especiais e especializadas da Polícia Militar de Alagoas – PMAL.

26. Inclusive, o Parecer também traz o objetivo de padronizar o armamento a ser adquirido para fins de atendimento de demanda das Unidades de Atividade Especializadas que atuam na Segurança Pública do Estado, diante da necessidade em renovar o acervo de armas utilizadas pelas Forças Especiais, Unidades Especializadas da PMAL e Forças Táticas, por exigir um alto grau de agilidade do policial militar, associado ao manuseio de um armamento que seja mais eficiente, durável, seguro e confiável.

27. Deve-se destacar que, de acordo com o art. 15, inc. I, da Lei nº 8.666/93, as compras, sempre que for possível, deverão atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.

28. Casando-se a possibilidade da contratação direta, ainda que possa haver no mercado, mais de um fornecedor potencialmente apto, mas que não se consiga assegurar critério objetivo para a eventual contratação (disputa) de terceiros – como informado mais acima – com a busca da padronização na forma do Parecer constante na denúncia, parece-nos não existir proibição da forma utilizada para tanto, conforme pensa o Procurador de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Eduardo Azeredo Rodrigues quanto à possibilidade de:

(...) também haver a conclusão motivada e circunstanciada no sentido de que a homogeneidade de produtos adquiridos, ainda que existam similares no mercado, é a única solução que satisfaz ao interesse público, sob as perspectivas da economicidade e eficiência.

Nessa última hipótese, óbice não há que a Administração conclua pela escolha de determinada marca, sendo esta a única que ostenta as características compatíveis com a padronização adotada, ou desde que haja justificada necessidade de adoção de apenas uma marca. Todavia, não se pode perder de vista que o princípio da padronização deve ser compatibilizado com os demais que norteiam a matéria, especialmente os da competitividade e da isonomia. Por essa razão, só em circunstâncias especiais, precedida de estudo técnico em que se afirma que apenas determinada marca ou grupo de produtos se amoldam às características necessárias, e que os demais (ou a coexistência de uma heterogeneidade de fabricantes) não atenderão, a Administração Pública poderá, em nome da padronização adotada, prescindir da realização do certame, por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação. (Azeredo Rodrigues, Eduardo, O Princípio da Padronização, [https://portaltj.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=e2f26adc-f860-4836-bfb1-1012092f25ae&groupId=10136](https://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e2f26adc-f860-4836-bfb1-1012092f25ae&groupId=10136)).

29. Antagonizando, outra vez, a alegação supramencionada da ANIAM, no Parecer nº 001/2019 PMAL/SSP (item 4 – doc. 18 – processo administrativo SEI E: 02100.0000001809/2019) são descritas as formas de pesquisa utilizadas para a confecção do relatório técnico: Pesquisa Documental/Bibliográfica, Pesquisa Comparativa e Pesquisa Experimental Assimilada. Destacando ainda, a demanda operacional das unidades especializadas da Polícia Militar de Alagoas, citando algumas atividades específicas desenvolvidas, assim como, critérios e requisitos para as pistolas das unidades especializadas expondo quais seriam o seu emprego e o resultado desejado. (fl.163)

30. Ainda é destacado no Parecer nº 001/2019 PMAL/SSP (fls. 158-184), problemas relacionados com as armas que já foram utilizadas pela Polícia Militar, citando a pistola da IMBEL modelo MD-5 e a pistola Taurus modelo 24/7 e PT 100/Plus, no período de junho de 2009 a julho de 2017. Principalmente, acerca do recall de 2000 (duas mil) unidades de pistolas Taurus modelo PT100Plus calibre .40, que não estavam funcionando de maneira adequada, assim como, em todas as pistolas modelo 24/7 que precisaram ser substituídas as molas da trava do precursor. A empresa alegou "falta de resistência de tal mola", o que comprometeria o padrão de qualidade na confecção do material. (fl. 174-175)

31. Salientou também, que a empresa Taurus deixou de fabricar os modelos PT 24/7 PRO, PT 24/7 PRO TÁCTICAL e por esse motivo, "inviabiliza a continuidade de sua aquisição e a consequente padronização na instituição, tanto em utilização, quanto em

manutenção da tropa". (fl. 175, grifo nosso)

32. Importante destacar ainda, que no Parecer nº 001/2019 PMAL/SSP, informa que os demais modelos da fabricante Taurus, como também da empresa IMBEL, não atendem às necessidades dos grupamentos especiais, pontuando cada modelo em quadro demonstrativo às fls. 175-176.

33. Ademais, corroborando as justificativas presentes no Parecer nº 001/2019 PMAL/SSP, faz-se necessário mencionar, a Ação Civil Pública (processo nº:0803509-42.2017.4.05.8500) proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) em face da empresa Taurus Armas e da União (Exército Brasileiro) que tramitou na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que teve a pretensão a quebra do monopólio e retirada de inconstitucionais obstáculos à importação de armamentos e munições adequados ao uso dos órgãos de segurança pública, às autoridades públicas com porte legal de arma, e cidadãos em geral, no Brasil, o recolhimento de armamentos de baixa qualidade, produzidos pela empresa nacional Forjas Taurus S.A. e fornecidas à administração pública e à população, para reparo, substituição desses equipamentos e/ou indenização pelo valor pago, bem como a condenação dos autores ao pagamento de dano moral coletivo, pelas violações à ordem econômica, os direitos do consumidor, a segurança pública e o patrimônio público.

34. A ação civil pública foi promovida em decorrência do material probatório colhido do inquérito civil público nº 1.35.000.000268/2010-51, que evidenciou a baixa qualidade, em que "tais armas e munições tem causado danos físicos, perdas de vidas humanas e prejuízos materiais nas forças policiais e na sociedade em geral, em decorrência da criação de um sistema protecionista, pelo Exército Brasileiro, aos interesses de mercado da indústria nacional de armamentos, no qual a posição dominante é exercida pela empresa Forjas Taurus".

35. Nestes termos, o MM Juiz da 2ª Vara Federal de Sergipe, determinou, liminarmente, em 28/07/2017, a apresentação, no prazo de até 90 (noventa) dias, detalhado plano de recall para os seguintes modelos:

- pistolas modelo 24/7 PRO TACTICAL PRO LS DS, no calibre .40;
- pistolas modelo PT 840, calibre .40;
- pistola modelo PT 740, calibre .40
- pistolas modelo PT 100 calibre .40;
- pistolas modelo AF calibre .40
- pistolas modelo PT 640 calibre .40;
- pistolas PT 100 Plus, calibre .40
- carabinas modelo CT 30 calibre .30
- carabinas modelo CT 40, calibre .40
- submetralhadoras MT calibre .40

36. Já em fevereiro de 2022, o Ministério Público Federal (MPF) e a empresa Taurus Armas celebraram acordo, homologado pela Justiça Federal em Sergipe, para encerrar a ação civil pública de 2017, inclusive uma das obrigações fora a não fabricação e comercialização dos seguintes modelos: pistolas modelo 24/7 PRO TACTICAL PRO LS DS, no calibre .40; - pistolas modelo PT 840, calibre .40; - pistola modelo PT 740, calibre .40 – pistolas modelo AF calibre .40 – pistolas modelo PT 640 calibre .40; - carabinas modelo CT 30 calibre .30 – FAMA – carabinas modelo CT 40, calibre .40 – FAMA – submetralhadoras MT calibre .40 – FAMA e quanto ao modelo CT-40, com um outro projeto e outro RETEX (SMT-40, que é um modelo diverso).

37. Com relação a alegação de produto similar da fabricante Forjas Taurus S.A., modelo TS9, calibre 9X19mm, faz-se necessária as seguintes considerações, ponderando as especificações técnicas do produto presente no site oficial da empresa, no tópico "Segurança" que dispõe "Trava de precursor, Trava manual externa e Trava de gatilho", ou seja, apresenta trava externa manual, cujo destravamento é necessário previamente à utilização do armamento, o que poderá ocasionar possível demora para a realização do disparo e, conseqüentemente, poderá implicar risco na operação e a vida do servidor policial em situação de perigo, conforme Parecer 001/2019-PMAL/SSP (fl. 180):

Para atividade de operações especiais, sempre lembramos que a arma de porte será sempre a primeira opção em caso de pane da arma longa, em especial nas situações de Assalto Tático, ciente de que se trata de uma crise que por si só já exige uma resposta especial de polícia, sendo esta intervenção a última alternativa tática para resolução desta crise, ou seja, é o último recurso do recurso especial de polícia, imaginando em meio a tudo isso que sua arma principal apresente problemas, temos que possuir uma arma de porte imediatamente pronta para seu emprego, o que não ocorre com os modelos tradicionais, que ou possuem travas que posam levar a equívoco ou permitem o seu primeiro disparo apenas em dupla ação, com o peso e curso do gatilho mais acentuado o que certamente acarretará em uma enorme perda de tempo, onde o operador terá de escolher das duas uma das alternativas, ou já entra com sua arma destravada e em ação simples, correndo o risco que ao menor toque haja um disparo acidental, ou entra com a arma em ação dupla e se vê obrigado e imprimir uma grande pressão no gatilho, o que fatalmente irá comprometer precisão do seu disparo, mais grave nesta situação de necessidade de tiro cirúrgico envolvendo a presença de reféns. (grifo nosso)

38. Diferenciando do modelo G17 da fabricante GLOCK, que possui o sistema Glock Safe Action2:

(...) fornece curso uniforme do gatilho, do primeiro ao último disparo. Há três dispositivos de segurança mecânicos e automáticos que operam de forma independente e estão incorporados ao sistema de controle de disparo da pistola. Toda pistola GLOCK vem com 3 dispositivos independentes de segurança: Trava do gatilho, Trava do percussor, Trava de queda. Todos os três dispositivos de segurança desarmam sequencialmente à medida que o gatilho é puxado. Eles se armam automaticamente de novo quando o dedo do gatilho é liberado. (grifo nosso)

39. Além disso, esse sistema, considerado de ação híbrida, mantém o percussor semi-tensionado, garantindo o mesmo peso de gatilho em todos os disparos.

40. Confirmando assim, os argumentos presentes do Parecer nº 001/2019 PMAL/SSP, nos seguintes trechos:

"A pistola GLOCK é a única pistola que pode ser adquirida com molas de gatilho que mantem em uma pistola o mesmo de gatilho de um revólver";

"Após o período de uso e treino com o conector (+), o agente alivia o seu gatilho, já de forma definitiva, substituindo o conector (+) por um conector original. Com esse conector, o agente sente o comportamento do gatilho de uma pistola com 2,5kg" e

"Nesse sentido, o sistema de mola do gatilho possibilita que o policial possa se preparar melhor, com menos custos ao Estado, e faça o enfrentamento de forma mais eficiente, pois o sistema mola do gatilho atrelado ao conector possibilita ao policial realizar disparos com maior destreza e eficiência, garantindo assim sucesso na missão".

41. Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Mato Grosso, nos autos do Processo nº 95362/2022, destacou o entendimento da Secex (Secretaria de Controle Externo de Auditorias Especiais do Tribunal de Contas de Mato Grosso) sobre a singularidade do modelo da Glock comparado ao modelo TS9 da Taurus, assim como, o atestado de exclusividade, nos seguintes termos:

Feitas essas colocações, destaco que a Secex entendeu, quanto ao atestado de exclusividade de representação comercial das pistolas da fabricante austríaca Glock Gesellschaft, pela razoabilidade das alegações do ex-Gestor, pois de fato existiu o citado atestado, e a inviabilidade de competição restou demonstrada em razão da singularidade e da necessidade de padronização, singularidade essa que foi amplamente debatida em "termos das especificações técnicas da pistola (a exemplo do peso do acionamento do gatilho de 2,5 kg, não apresentado no modelo TS9 da Taurus)". (TCE-MT - 95362/2022, Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, julgamento: 03/03/2023, publicação: 06/03/2023, grifo nosso).

42. Portanto, em que pesem as alegações da representante, observa-se que a Administração Pública se pautou em critérios objetivos em atendimento ao que preconiza a Lei.

43. Quanto à alegação de "foi apresentada certidão dos testes das pistolas G17 e G16 (que não faz parte da aquisição) em alemão, sem a respectiva tradução e consularização do documento estrangeiro".

44. Importante salientar, que conforme Despacho PGE/PLIC nº 1564/2019 (fl.336-339), juntado pelo DENUNCIANTE, menciona de forma genérica os documentos que constariam nos autos do processo administrativo:

(...) certificado internacional de importação (doc. 1742740), Ofício nº E: 4970/2019/PMAL, solicitando autorização na aquisição do material (doc. 1856412), Despacho SSP CHEA (doc. 1863182). Ainda, instruem os autos: projeto de aquisição de pistolas Glock (doc. 0964487), Parecer PMAL-SSP (doc. 0964872), termo de referência (doc.0988031), Acórdão nº 86/2019 – Conselho Estadual de Segurança Pública) (doc. 1240507), proposta comercial da entidade GLOCK AMÉRICA S.A. (doc. 1270390), declaração de exclusividade ABIMDE (doc. 1271147), documentação jurídico-fiscal da empresa (doc. 1271637 / 1272132), notas fiscais para comprovação dos preços praticados no mercado pela entidade (docs. 1376939 e 1422619), informe de dotação orçamentária (doc. 1462377), minuta contratual (doc. 1484213).

45. Ademais, a Unidade de Instrução do Tribunal de Contas de Mato Grosso no processo 95362/2022, citado acima, manifestou-se, em representação similar, sobre a existência de manual traduzido em português dos modelos em questão, inclusive "G17", como também é de fácil acesso no site da empresa3:

Ademais, especificamente no que tange aos processos de contratação, a Unidade de Instrução sugeriu pela improcedência dos respectivos aspectos representados, uma vez que: não restou demonstrada ausência de cesta aceitável de preços ou indícios de sobrepreço, face à justificativa apresentada de alteração dos quantitativos; comprovou-se que a empresa Glock América tem capacidade técnica para fornecer o objeto contratado; demonstrou-se que existe manual traduzido para o português; e evidenciou-se que o processo de contratação consta atualmente disponível no site do órgão. (TCE-MT – 95362/2022, Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, julgamento: 03/03/2023, publicação: 06/03/2023, grifo nosso).

46. Quanto a alegação "apesar de constar que a aquisição compreenderia o fornecimento de todo o material de consumo necessário, o equipamento vendido para a SSP/AL não incluiu o coldre, acessório essencial para a segurança dos membros

da Corporação;" (fls.12), urge destacar que o coldre não é um acessório e sim uma vestimenta, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO DE APENAS UM RÉU PELO ÚLTIMO CRIME. APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVO. CONDENAÇÃO DE TODOS OS APELADOS. O conjunto probatório é extremamente robusto em apontar a participação de todos os recorrentes nos crimes de associação para o narcotráfico e tráfico de drogas, assim como a autoria de um dos denunciados pelo ilícito de posse irregular de arma de fogo de uso restrito, daí porque é impositiva a emissão de decreto condenatório e a readequação do apenamento. POSSE IRREGULAR DE ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. Um coldre não se enquadra na categoria de acessório de arma de fogo, e sim na de vestimenta. Como saber, v.g., se o coldre é de uso restrito ou permitido? Acessório para arma de fogo seria, por exemplo, um silenciador. Apelo defensivo improvido. Apelo ministerial parcialmente provido. (TJ-RS – APR: 70078311552 RS, Relator: Manuel José Martínez Lucas, Data de Julgamento: 18/03/2021, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/06/2021, grifo nosso).

47. Além disso, segundo o glossário do Decreto nº 10.627/2021, acessório de arma de fogo seria: "artefatos listados nominalmente na legislação como Produto Controlado pelo Exército – PCE que, acoplados a uma arma, possibilitam a alteração da configuração normal do armamento, tal como um supressor de som", não estando assim, o "coldre" listado como acessório, conforme Portaria nº 118 – COLOG, de 4 de outubro de 2019.

48. Com relação a alegação "há divergência de quase R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) entre a nota de empenho emitida e o valor aprovado pelo Comitê de Programação Orçamentária" (fls.12), o DENUNCIANTE colacionou aos autos apenas a nota de empenho (fls. 206), estando ausente, nos autos, documento oficial emitido pela CPOF.

49. Ressalta-se ainda que, conforme se encontra descrito no extrato do contrato SSP/AL nº 025/2019 (fls. 80), o valor contratual encontra-se descrito em dólar, ou seja, o valor será relativizado de acordo com a taxa de câmbio vigente no dia que ocorra a sua conversão: "O preço global deste contrato é de \$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil dólares), a ser convertido em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data anterior à data do efetivo pagamento, conforme estabelece o art. 42, §2º, da Lei 8.666/93".

50. Ao consultar o site da Polícia Militar de Alagoas sobre as aquisições das armas Glock, o comandante-geral em exercício, na data de 13/10/2020, afirmou: "Já recebemos quase quatro mil pistolas Glock e nos próximos dias iremos comprar mais 2.600 armas e daqui a pouco todo o nosso efetivo estará tendo acesso a esse tipo de armamento. (...)4".

51. Em consulta realizada no sistema SEI5: é possível observar a conclusão do processo, assim como a descrição de emissão de Notas Fiscais, "finalizando" o processo após o devido pagamento.

52. Alega ainda, suposta prática de sobrepreço por meio de inexigibilidade de licitação na aquisição de 4.000 pistolas semiautomáticas da marca GLOCK, de diversos modelos (G17, G19x, G26, G45 e G22) para atender às necessidades da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado de Alagoas (fl.34):

83. A terceira irregularidade diz respeito a um possível sobrepreço pago pelo Estado de Alagoas em 2018 e 2019, por meio de inexigibilidade de licitação, quando comparada a aquisição do Estado de São Paulo em 2019, no pregão realizado, ou seja, quando houve competição.

84. Conforme a nota fiscal (invoice) emitida pela GLOCK AMERICA (doc. 13), foram adquiridas 2.000 pistolas, sendo 300 pistolas no calibre 9 mm, modelo GLOCK G17 (250 unidades para a PMAL e 50 unidades para a PCAL), bem como 1.700 pistolas no calibre .40, modelo GLOCK G22 (1.450 unidades para a PMAL e 250 unidades para a PCAL), ao valor unitário de USD 445 e custo total de USD 990.000,00.

85. Chama atenção o fato de que a mesma pistola modelo G22, Geração 5, calibre .40 ofertada pela GLOCK AMERICA foi vendida recentemente à Polícia Militar de São Paulo por US\$ 221,48 (cerca de R\$ 900 à época), no Pregão Presencial Internacional Nº CMB-340/0006/19 (Processo: Nº CMB-2019340008), após intensa disputa na fase de lances com a italiana Beretta (doc. 14).

53. O representante considera exorbitante o valor contratado comparado ao preço ofertado pela GLOCK AMERICA no Pregão Presencial Internacional Nº CMB-340/0006/19 (Processo: Nº CMB-2019340008) para a Polícia Militar do Estado de São Paulo. Contudo, considerando o quantitativo adquirido pelo Estado de Alagoas (2.000) com quantitativo adquirido pelo Estado de São Paulo (40.000), torna-se a alegação desarrazoada, por se tratar de quantitativos significativos e que influenciam diretamente em qualquer aquisição.

54. Destarte ainda que, conforme Despacho PGE/PLI nº 1564/2019 (fl. 336-339), existem "notas fiscais para comprovação dos preços praticados no mercado pela entidade (doc. 1376939 e 1422619)". Além do mais, em consulta ao Portal da Transparência do Estado do Mato Grosso, pode ser localizado o contrato nº 042/2020/SESP6, compra realizada pela Secretária Estadual de Segurança do Estado do Mato Grosso de 1.500 pistolas pela importância de US\$ 551,00 (quinhentos e cinquenta e um dólares), ou seja, o valor de compra do Contrato SSP/AL Nº 25/2019, de 2000 pistolas pelo importe de US\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco dólares), ficou abaixo do contrato do Estado de Mato Grosso, não havendo assim, a priori, no que se falar de sobrepreço.

55. O sobrepreço, em tese, caracteriza-se quando o valor da proposta, seja o preço global ou unitário, é superior ao preço praticado no mercado ou oficiais, conforme entendimento firmado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

A contraprestação por produtos ou serviços em valor superior ao contratado e ao praticado no mercado respectivo configura sobrepreço e enseja ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior. (MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Processo Administrativo nº 683.843. Relator: Conselheiro substituto Hamilton Coelho. Publicação no DOC de 27.6.2017).

56. Por último, o DENUNCIANTE aduziu (fls.11):

- (i) a declaração da ABIMDE não é compatível com um atestado de exclusividade;
- (ii) a patente do sistema safe action que não está mais válida, pois expirou em 2002;
- (iii) a GLOCK AMERICA informou endereço falso no Uruguai;
- (iv) pela ausência de autorização legal naquele país para a comercialização de armas.

57. Com relação ao item "i e ii", há declaração de exclusividade fornecida pela ABIMDE, através da Carta nº 135/2019, emitida em 02 de dezembro de 2019, informando que a empresa Glock América S.A. é a representante exclusiva para a América do Sul, Caribe e América Central para a venda e marketing dos armamentos em testilha. Consta na declaração que o sistema Glock Safe Action é protegido pela patente nº 368.807 e que até aquela data nenhuma outra empresa foi autorizada a produzir armas utilizando esse sistema (fl. 85). Ademais, em documentação posterior, de nº 057/2020, emitida em 19 de junho de 2020, ABIMDE não nega a emissão da declaração anterior e seu conteúdo à empresa GLOCK (fls. 106).

58. Quanto a alegação que o sistema "safe action", da empresa Glock, é utilizado por muitos fabricantes e é atualmente de domínio público, apontando a similaridade do modelo G17 da Glock com a pistola Taurus TS9, em consulta aos sites das fabricantes Glock7 e Taurus8, já há manifestação acima quando tratamos da "potencial similaridade de armamentos", mas que não seria demais repeti-la:

O Sistema de Ação Segura da GLOCK (Safe Action) fornece curso uniforme do gatilho, do primeiro ao último disparo. Há três dispositivos de segurança mecânicos e automáticos que operam de forma independente e estão incorporados ao sistema de controle de disparo da pistola. Toda pistola GLOCK vem com 3 dispositivos independentes de segurança: Trava do gatilho, Trava do percussor, Trava de queda. Todos os três dispositivos de segurança desarmam sequencialmente à medida que o gatilho é puxado. Eles se armam automaticamente de novo quando o dedo do gatilho é liberado. Além disso, esse sistema, considerado de ação híbrida, mantém o percussor semi-tensionado, garantindo o mesmo peso de gatilho em todos os disparos.

Diferenciando da arma similar encontrada no mercado, da fabricante Forjas Taurus S.A., modelo TS9, calibre 9X19mm, que possui destravamento prévio à utilização do armamento, de acordo com as especificações técnicas do produto no site da empresa encontra-se descrito no tópico de segurança: "Trava de percussor, Trava manual externa e Trava de gatilho".

59. Ainda que não se ignore a possibilidade de utilização do armamento destravado, constitui opção legítima da administração a escolha de pistolas desprovidas de travas de segurança ativas, notadamente a fim de padronizar a atuação dos seus servidores policiais, contribuindo para o adestramento uniforme na utilização das armas. Evita-se, a possível aleatoriedade no porte do armamento, sendo certo que, à míngua de travas externas como aquelas constantes da pistola Taurus TS9 nos modelos Glock, precisamente as pistolas de porte, desde que carregadas e engatilhadas, estarão a pronto uso pelos servidores militares, cujo treinamento para fins de armamento e tiro deverá ser ministrado tendo em vista essa particularidade.

60. Os critérios para porte serão sempre os mesmos, inexistindo, no armamento escolhido pela Administração Pública, o perspectivado risco, existente em armas com sistema de trava externa ativa, de o policial em situação de perigo vislumbrar que o armamento esteja destravado e, não o estando, não conseguir – ou demorar excessivamente para – efetuar o disparo em situação em que sabidamente ínfimos instantes são determinantes para a preservação da vida.

61. Portanto, observa-se que o modelo G17 e a pistola Taurus TS9 são diferentes em suas características e no sistema de segurança, até mesmo em seu peso no acionamento do gatilho de 2,5 kg.

62. Quanto aos itens "iii e iv" a requerente colaciona documentos sob a alegação de fornecimento de endereço falso no Uruguai e ausência de autorização legal, no que necessitará de uma análise técnica para apuração do alegado.

63. Convém destacar que, a Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições – ANIAM, já se utilizou desses argumentos em outros processos de denúncias semelhantes, conforme demonstrado em decisão do Tribunal de Contas do Mato Grosso, a que, mais uma vez, recorremos:

No que tange à menção da Representante quanto ao endereço da empresa Glock, que esse argumento foi usado em outros Tribunais de Contas e órgãos públicos por aquela, sendo que em um dos procedimentos de verificação o "adido do Exército Brasileiro no Uruguai" comprovou o funcionamento da empresa no endereço constante na proposta objeto de verificação, o qual é o mesmo presente na documentação endereçada à SESP/MT. Grifo nosso (TCE-MT, Processo nº 9.536-2/2022, Decisão Singular nº 197/2023, Relator Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, Julgamento nº 03/03/2023,

Publicação nº 06/03/2023, grifo nosso).

64. Importante ressaltar, que em consulta ao Portal da Transparência do Mato Grosso, fora possível localizar os 03 (três) contratos nº 042/2020/SESP, 127/2021/SESP e 284/2021/SESP questionados pela ANIAM na Representação sob o nº 9.536-2/2022, todos se referem ao mesmo endereço que consta no Contrato nº 25/2019 em questão no processo. Portanto, não há fundamentos na alegação da Representante, considerando a decisão proferida pelo Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, acerca do alegado.

65. Faz-se mister destacar quão a empresa Taurus e seus armamentos foram enaltecidos em vários momentos da peça inicial, sendo alegada como "similares", "moderno, eficiente, seguro e adequado às ações especiais das polícias civis e militares" (fls. 17-20). Contudo, como supramencionado, esta empresa foi ré na Ação Civil Pública nº 0803509-42.2017.4.05.8500, na qual dez de seus modelos de armamentos tiveram recall, além da proibição de serem comercializados e fabricados e posteriormente, foi feito um acordo, como supramencionado.

66. Ademais, a empresa Taurus é uma das associadas da ANIAM, inferindo-se assim, uma utilização indevida da denúncia, através da associação, para a defesa de seu interesse particular, contrariando a missão institucional desta Corte cuja responsabilidade se dá pela tutela do interesse público:

Não se inserem nas competências do Tribunal de Contas solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, ou ainda prolar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário (Acórdão 332/2016 – TCU - Plenário).

67. Corroborando o entendimento da indevida utilização destes autos, a Representante, Associação Nacional de Indústria de Armas e Munições – ANIAM, possui como presidente o Sr. Salésio Nuhs, como se depreende do Estatuto Social (fl. 56-76) e da Procuração assinada pelo mesmo (fl.78). Nesta mesma ceara, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, através da Instrução Técnica nº 260/20179, referente a Denúncia apresentada também pela ANIAM, verificou a "conjugação de interesses das empresas Taurus, CBC e Rosssi" e que o Sr. Salésio consta como sócio das seguintes empresas: Companhia Brasileira de Cartuchos, CNPJ 57.494.031/0001-63; CBC Brasil Comércio e Distribuição Ltda. (nome fantasia: D. F. Vasconcellos Ltda.), CNPJ 61.482.725/0001-58; Forjas Taurus SA, CNPJ 92.781.335/0001-02; Taurus Blindagens Ltda, CNPJ 04.290.323/0001-18; Taurus Blindagens Nordeste Ltda. (nome fantasia: Taurus Blindagens Nordeste.), CNPJ 09.003.200/0001-72; Taurus Investimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 09.587.633/0001-12; Taurus Plásticos Ltda. (nome fantasia: Taurus Plásticos Ltda.), CNPJ 23.491.060/0001-50; Polimetal Metalurgia e Plásticos Ltda. (nome fantasia: Metalic), CNPJ 89.545.511/0001-00.

68. Sendo assim, vale destacar o posicionamento da Conselheira Carla Cíntia Santillo do TCE-GO, através do RELATÓRIO/VOTO Nº 202/2018 – GCCS10:

É forçoso reconhecer a afirmação da SSP de que a DENUNCIANTE (Associação Nacional de Indústria de Armas) é formada pelas empresas Taurus, CBC e Rossi, e que a empresa Forjas Taurus S/A se utilizou da Associação para o oferecimento da presente denúncia, pois atua em concorrência na aquisição de armamento. Com esse entendimento, reconheço que a pretensão da DENUNCIANTE, bem como das empresas por ela representada, visa tão somente satisfazer interesse particular e não interesse público. (TCE-GO, Denúncia – Processo nº: 201600047002167, interessado: Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições, Relator: Carla Cíntia Santillo, Acórdão nº: 950/2018, data: 28/02/2018, grifo nosso).

69. Desta feita, entendendo pela inobservância dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte de Contas, considerando as situações postas nos autos, submetemos voto ao crivo do Colegiado Maior deste Tribunal, para que, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

69.1. **NÃO RECEBER** a Denúncia promovida pela Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições – ANIAM, em face dos gestores: Sr. Paulo Domingos de Araújo Lima Júnior, inscrito no CPF nº 495.708.894-20, Secretário de Estado e Major QOC PM Sr. Patrick Alessandro Madeiro de Oliveira, CPF nº 903.382.944-49, referente ao Contrato nº. 25/2019 Proc. 21.00-1809/2019 (TC 14055/2019), do Fundo Especial de Segurança Pública – FUNDESP, por inobservância dos critérios autorizatórios para a respectiva instauração, conforme art. 102, §1º, parte final da Lei Orgânica;

69.2. **ENCAMINHAR** cópia dos autos ao responsável pela relatoria do processo TC 530/2019 (Contrato nº 30/2018);

69.3. **ANEXAR** uma cópia da Representação e do Acórdão aos processos: TC 14055/2019 e TC-530/2019;

69.4. **CIENTIFICAR o DENUNCIANTE e os DENUNCIADOS** acerca desta decisão;

69.5. **ARQUIVAMENTO** dos autos;

69.6. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, 21 de novembro de 2023.

Luciana Marinho Sousa Gameleira  
Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,  
ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO PLENÁRIA DE 31.10.2023:

PROCESSO: TC/34.013903/2023

Assunto: Representação.

Interessado: Ministério da Fazenda – Delegacia da Receita Federal em Recife.

Jurisdicionado: Município de Carneiros.

Gestor: Geraldo Novais Agra Filho – CPF n. \*\*\*.349.\*\*\*-74

Exercício Financeiro: 2018.

#### ACÓRDÃO N. 179/2023

**REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA FAZENDA. RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE. PREFEITO DO MUNICÍPIO CARNEIROS. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES/DADOS PREVIDENCIÁRIOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GESTÃO IRREGULAR. SUPOSTO COMETIMENTO DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL EM FACE DA IMPUTAÇÃO DE ENCARGOS DECORRENTES DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. INSTAURAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRAZO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACÓRDÃO o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: INSTAURAR a Representação promovida pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife, Carlos Eduardo da Costa Oliveira, em face do gestor de Carneiros Geraldo Novais Agra Filho, inscrito no CPF sob o n. 029.349.854-74, CITANDO-O para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos e os fundamentos apresentados nos autos, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 5º, incs. LIV e LV da CRFB/1988 e a partir do art. 72, da Lei Estadual nº 8.790/2022; ENCAMINHAR o processo à Diretoria Técnica competente, para as análises de sua competência e respectiva emissão do relatório técnico e, após, caso afastada a necessidade de outras providências, determinar o envio dos autos ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas para atuar conforme lhe cabe e PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Relator**

Conselheiro – FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – **Presidente**

Tomaram parte da votação:

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro – RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Presente:

Enio Andrade Pimenta – Procurador

VOTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação promovida pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, mediante o envio do Ofício n. 11/2023/GAB/DRF/RECIFE/PE/RFB, datado de 09.02.2023 e subscrito por Carlos Eduardo da Costa Oliveira, Delegado da Receita Federal, em face de GERALDO NOVAIS AGRA FILHO, Prefeito reeleito de Carneiros, relativamente a supostos atos de improbidade identificados no Processo Administrativo Fiscal n. 13083.176490/2022-15, que abarcou o período de apuração de janeiro a dezembro de 2018.

2. Consta dos autos, a cópia da Representação para Fins de Apuração de Responsabilidade e Improbidade Administrativa, da lavra da Auditora-Fiscal Caroline Sanny Alves da Silva Xavier, que identificou irregularidades no recolhimento das contribuições sociais destinadas à Previdência Social na forma prevista pelo art. 195, da CRFB/1988 e instituídas pela Lei n. 8.211/1991, concluindo-se pela ocorrência de grave omissão de parte significativa dos fatos geradores de contribuição previdenciária, pela realização de recolhimentos a destempero, bem como, pela falta de recolhimentos pelo contribuinte.

3. Observou-se omissão de dados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social (GFIP) relativamente às remunerações pagas ou creditadas da parte dos funcionários com vínculo empregatício, dos contribuintes individuais e das contribuições patronais, nas competências de 01/2018 a 13/2018, realizando-se o cotejo entre as informações prestadas pelo município à Receita Federal, ao se considerar os valores constantes do "Anexo 4 – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS do ano de 2018" e do "Anexo I-D – Despesas Orçamentárias do Balanço Orçamentário do ano de 2018" extraídos do SICONFI.

4. Do levantamento realizado e após tentativas frustradas de contato com o gestor responsável, houve a lavratura de autos de infração, no valor consolidado em dezembro de 2022, de R\$5.247.930,99 (cinco milhões, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e trinta reais e noventa e nove centavos), tendo como valores originários do crédito constituído de R\$1.569.176,75 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, cento e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos) referente à contribuição patronal, R\$601.416,98 (seiscentos e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e oito

centavos) relativos à contribuição previdenciária dos segurados e R\$58.530,00 relativo a multas previdenciárias regulamentares. E ainda, ante a inércia na apresentação das folhas de pagamento e demonstrativos contábeis solicitados, houve o agravamento das sanções, então aplicadas no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) para 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento), onerando o município em R\$3.077.337,26, somente em multas e juros (informações extraídas da Representação formulada pela Auditora-Fiscal da Receita).

5. Foram carreados aos autos: a) cópias dos autos de infração; b) cópias dos demonstrativos de apuração; c) cópias dos demonstrativos de multa e juros de mora; d) cópia do relatório fiscal dos autos de infração; e) cópias dos comprovantes de Avisos de Recebimentos dos correios; f) cópias dos termos de ciência de continuidade de procedimento fiscal; g) cópias dos termos de intimação fiscal; h) cópias dos termos de constatação fiscal; i) cópias dos termos de ciência de lançamento e encerramento total de procedimento fiscal; j) cópias de telas extraídas do SICONFI; k) cópias de demonstrativos de informações previdenciárias e repasses – DIPR; l) cópia de tela extraída do CAUC; m) cópia da Lei Municipal n. 408/2022, que alterou a Lei Municipal n. 373/2018 e n) cópia da Lei Municipal n. 311/2013 que reestruturou o regime próprio de previdência social de Carneiros, criado pela Lei n. 286/2010.

6. Seguindo a tramitação regimental, o processo fora remetido ao **Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas**, o qual, por intermédio do **Parecer n. 3954/2023/2ºPC/PBN**, subscrito em **08/08/2023**, lastreado em análise prelibatória, conforme narrativa, posicionou-se pela presença de elementos mínimos aptos a suscitar a tramitação do feito, na forma do art. 102 e seguintes da Lei Orgânica, a fim de conceder prazo para a manifestação do gestor sobre as irregularidades apontadas nos autos, oportunizando o contraditório efetivo; pela submissão à análise do Colegiado relativamente à "admissibilidade do feito"; pela citação do interessado; pela tramitação dos autos junto à diretoria técnica respectiva visando a adequada instrução processual; pela adoção de medidas adicionais a critério do relator e retorno, ao final, ao Parquet Especial para manifestação conclusiva.

7. Ressaltou, ademais, o teor do art. 117, parágrafo único, inc. I, da Lei Estadual n. 8.790/2022, a qual estabelece como marco inicial para a contagem do instituto da prescrição a data da ocorrência dos fatos, pugnano pela celeridade da tramitação processual, considerando-se que da narrativa se observa que o período de apuração do qual decorreram as penalidades abarcaram o exercício de 2018 (de janeiro a dezembro) e somente ocorreu a protocolização da representação no Tribunal em 28/07/2023.

8. É o relatório.

#### COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

9. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, restano demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a apuração dos fatos representados, uma vez que o processo em comento está relacionado à gestão de ente jurisdicionado à Corte de Contas.

10. Ressalte-se que, a representação é disciplinada na Lei Orgânica da Corte de Contas, no âmbito de suas competências, elencadas em seus arts. 1º, inc. XIV e 102 e seguintes, os quais dispõem sobre decidir previamente acerca do expediente encaminhado por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma legalmente prevista.

11. Confirmando, ademais, a competência para a instauração da representação como matéria afeta ao Plenário da Corte de Contas, em se observando os requisitos mínimos exigidos, conforme dispõe a LOTCE/AL, em seu art. 102, §2º, com o acréscimo do estabelecido pelo art. 10, o qual esclarece que: "Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário".

12. Assim, na esteira do referencial citado, entendemos formalmente atendidos os pressupostos de admissibilidade legalmente estabelecidos, possibilitando, desta feita, o prosseguimento da tramitação da matéria, ora submetida à análise do Colegiado da Corte de Contas.

#### FUNDAMENTAÇÃO

13. No caso tratado nos autos, sugere-se a suposta impontualidade do gestor público e até mesmo a sua omissão ante as obrigações relativas às contribuições previdenciárias e sociais, próprias do município e daquelas pelas quais está obrigado ao repasse à Receita Federal do Brasil, como ente arrecadador, acarretando, como consequência, a imposição de multas pecuniárias e a incidência de juros e correção monetária, com potencial lesivo aos cofres públicos municipais.

14. Desta feita, considerando-se que, conforme art. 12, do Decreto n. 3.048/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, estão sujeitos às suas diretrizes, a municipalidade é compelida a observar o comando do art. 216 do referido regulamento, notadamente em seu inciso I, que estabelece:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea "a" e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços

que lhe tenham sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, até o dia vinte do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, até o dia vinte do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte;

c) recolher as contribuições de que trata o art. 204, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal;

15. Os dispositivos acima nos levam à conclusão de que se referem a obrigações cogentes, as quais devem ser pontualmente observadas pelos gestores responsáveis pela arrecadação e pelo recolhimento das contribuições, inclusive, ou sobremaneira, pelos gestores públicos, tornando-os sujeitos, portanto, às consequências legais correlatas.

16. Considerando-se, ademais, os princípios do art. 37 da CRFB/1988, especialmente o da legalidade, não haveria justificativa plausível ao gestor para a imp pontualidade ou a omissão dos repasses das contribuições destinadas à Receita Federal, também pelo fato de serem rotineiras, delineando – essa omissão – provável responsabilização/ oneração do patrimônio público municipal com relação aos acessórios respectivos, portanto, atraindo a atenção da Corte de Contas com vistas a preservação da coisa pública.

17. Desta feita, faz-se necessário que sejam verificadas as condições das quais decorreram a omissão e (ou) a imp pontualidade dos repasses, por intermédio do prosseguimento da instrução processual, a fim de permitir a correta responsabilização dos responsáveis, se for o caso, ponderando-se a eventual lesividade da conduta em face ao Município, inexplicável, prima facie e, evitando-se, como consequência, a indevida oneração do erário municipal.

18. Sobre a temática tratada nos autos e a consequência da omissão e da imp pontualidade supostamente perpetradas pelo gestor municipal, apresentamos os posicionamentos exarados pelos Tribunais de Contas do Paraná e de Minas Gerais, que nos falam do dever de restituição dos valores pelos responsáveis, na forma a seguir:

Representação. Ausência de repasse de contribuições previdenciárias. Parcelamento do débito. Incidência de encargos. Dano ao erário. Procedência. Restituição de valores.

(TCE-PR 3024892014, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/03/2017)

RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ATRASO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E DO 13º. RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO. NEGADO PROVIMENTO. MANTIDA A DECISÃO PROFERIDA. 1. Compete à Câmara Municipal a responsabilidade pelo recolhimento e repasse da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de seu pessoal. 2. O pagamento de juros e multa em decorrência de atraso no recolhimento da contribuição previdenciária acarreta dano ao erário a ser ressarcido pelos responsáveis. Tribunal Pleno 36ª Sessão Ordinária – 12/12/2018

(TCE-MG - RO: 1013210, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 12/12/2018, Data de Publicação: 23/01/2019)

19. Considerando-se, por fim, os documentos carreados aos autos pelo Representante, com vistas a robustecer as alegações constantes da Representação para Fins de Apuração de Responsabilidade e Improbidade Administrativa, bem como, o posicionamento exarado pelo Parquet de Contas, vislumbra-se que a matéria dos autos está apta ao crivo do Colegiado Maior da Corte de Contas.

20. Desta feita, entendendo presentes os requisitos exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte de Contas, ensejadores do regular prosseguimento do feito e considerando as situações evidenciadas nos autos, submetemos voto ao Pleno do Tribunal, para que, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

20.1 **INSTAURAR** a Representação promovida pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife, Carlos Eduardo da Costa Oliveira, em face do gestor de Carneiros, **Geraldo Novais Agra Filho**, inscrito no CPF sob o n. 029.349.854-74, **CITANDO-O** para, querendo, apresentar manifestação/ defesa sobre os fatos e os fundamentos apresentados nos autos, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entender pertinentes, no **prazo de 15 (quinze) dias**, observando-se o disposto no art. 5º, incs. LIV e LV da CRFB/1988 e a partir do art. 72, da Lei Estadual nº 8.790/2022;

20.2. **ENCAMINHAR** o processo à Diretoria Técnica competente, para as análises de sua competência e respectiva emissão do relatório técnico, onde se deve aguardar o escoamento do prazo para a facultativa manifestação do REPRESENTADO e, após, caso afastada a necessidade de outras providências, determinar o envio dos autos ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas para atuar conforme lhe cabe;

20.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 31 de outubro de 2023.

Luciana Marinho Sousa Gameleira  
Responsável pela Resenha

## Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

**EM 30.11.2023:**

**Processo:** TC/1.12.014482/2022

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Interessada:** CLÁUDIA ADRIANA DA ROCHA SILVA CABRAL

**PROCESSO:** TC-1.12.017910/2022.

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

**Interessada:** ISMAELITA CONSTANTINO DE BRAGA SOUZA

**PROCESSO:** TC-1.12.019760/2022.

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

**Interessada:** MARILENE FERREIRA SANTOS SILVA

**PROCESSO:** TC-1.12.020972/2022.

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**Interessada:** CRISTIANE DE LIMA ARAÚJO

**PROCESSO:** TC-3.12.002210/2021.

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério.

**Interessada:** LUCIENE VICENTE DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC-3.12.005747/2022.

**Assunto:** Aposentadoria por Idade.

**Interessada:** ODETE LOPES DA SILVA

**PROCESSO:** TC-3.12.008997/2022.

**Assunto:** Aposentadoria por Invalidez.

**Interessada:** MARIA QUITÉRIA DA SILVA VALENTIM

**PROCESSO:** TC-4.12.008476/2021.

**Assunto:** Aposentadoria por Idade.

**Interessada:** JOSEFA DA SILVA PALMEIRA

**PROCESSO:** TC-7.12.002080/2021.

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Interessado:** ANDRÉ FELICIANO DE ALMEIDA

**PROCESSO:** TC-7.12.002780/2021.

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária.

**Interessada:** JIVANILDE DA SILVA EUGÊNIO

**PROCESSO:** TC-7.12.003912/2021.

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária.

**Interessada:** MARIA DE LOURDES GALVÃO

**PROCESSO:** TC-7.12.004750/2021.

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária.

**Interessado:** GENES DARLES LUNA PEREIRA

**PROCESSO:** TC-7.12.006802/2021.

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária.

**Interessado:** GENILSON PINTO DE GÓES

**PROCESSO:** TC-7546/2018.

**Assunto:** Pensão por Morte.

**Interessada:** MARIA JOSÉ DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**EM 04.12.2023:**

**Processo:** TC-7.12.0004948/2022.

**Assunto:** Aposentadoria.

**Interessado:** CICERO AMANCIO FILHO.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 5499/2023/6ºPC/RS, fls. 78/87.

**Processo:** TC-7.12.015448/2021

**Interessada:** SELMA CARNAUBA DA MOTA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 3428/2023/6ºPC/RS, fls. 88/97.

**Processo:** TC-7.12.016605/2021



Interessado: JOSÉ DE ARAÚJO BARROS.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 5386/2023/6ºPC/RS, fls. 69/78.

**Processo: TC-13218/2019**

Interessado: ERCÉDIO GOMES DA SILVA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 5212/2023/6ºPC/RS, fls. 40/49.

**Processo: TC-7.12.015538/2021**

Interessado: ANTONIO LUCIO DA SILVA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 5285/2023/6ºPC/RS, fls. 81/90.

**EM 05.12.2023:**

**Processo: TC-3.12.010988/2022.**

Interessada: VALDEREZ DOS SANTOS.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 5062/2023/6ºPC/RS, fls. 47/56.

**Processo: TC-3.12.013435/2021**

Interessada: MARIA RIBEIRO DE LIRA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 4681/2023/6ºPC/RS, fls. 47/56

**Processo: TC-7.5.009075/2020**

Interessado: MOISES FERREIRA DE ANDRADE.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 4828/2023/6ºPC/RS, fls. 67/76

**Processo: TC-7.12.004925/2021**

Interessada: JURÉIA ARLETE DE FREITAS.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 3750/2023/6ºPC/RS, fls. 83/92.

**Processo: TC-675/2020**

Interessada: ZENIRA DOS SANTOS LIMA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 4385/2023/6ºPC/RS, fls. 44/53.

**EM 06.12.2023:**

**Processo: TC-14237/2006**

Assunto: Balancete de Setembro – 2006

Interessado: Câmara Municipal de Cajueiro

**Processo: TC-02863/2006**

Assunto: Balancete de Janeiro – 2006

Interessado: Câmara Municipal de Cajueiro

**Processo: TC-11766/2006**

Assunto: Balancete de Julho – 2006

Interessado: Câmara Municipal de Cajueiro

**Processo: TC-8904/2006**

Assunto: Balancete de Maio – 2006

Interessado: Câmara Municipal de Cajueiro

**Processo: TC-05773/2006**

Assunto: Balancete de Março – 2006

Interessado: Câmara Municipal de Cajueiro

**Processo: TC-04079/2006**

Assunto: Balancete de Fevereiro – 2006

Interessado: Câmara Municipal de Cajueiro

**Processo: TC-16909/2006**

Assunto: Balancete de Novembro – 2006

Interessado: Câmara Municipal de Cajueiro

**Processo: TC-13096/2006**

Assunto: Balancete de Agosto – 2006

Interessado: Câmara Municipal de Cajueiro

Com conhecimento do Conselheiro Anselmo de Almeida Brito, remetam-se os autos para que se proceda anexação à Prestação de Contas **TC-1115/2007**, que se encontra nesse setor, por se tratar de matéria conexa.

**EM 07.12.2023:**

**Processo:** TC/015269/2017

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

- CONTRATOS

**Interessado:** CASAL

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC-2200/2008**

Assunto: Balancete de Janeiro 2008

Interessado: Câmara Municipal de Joaquim Gomes

**Processo: TC-5362/2008**

Assunto: Balancete de Março 2008

Interessado: Câmara Municipal de Joaquim Gomes

**Processo: TC-6231/2008**

Assunto: Balancete de Abril 2008

Interessado: Câmara Municipal de Joaquim Gomes

**Processo: TC-8109/2008**

Assunto: Balancete de Maio 2008

Interessado: Câmara Municipal de Joaquim Gomes

**Processo: TC-9424/2008**

Assunto: Balancete de Junho 2008

Interessado: Câmara Municipal de Joaquim Gomes

**Processo: TC-10146/2008**

Assunto: Balancete de Julho 2008

Interessado: Câmara Municipal de Joaquim Gomes

**Processo: TC-11544/2008**

Assunto: Balancete de Agosto 2008

Interessado: Câmara Municipal de Joaquim Gomes

**Processo: TC-13074/2008**

Assunto: Balancete de Setembro 2008

Interessado: Câmara Municipal de Joaquim Gomes

**Processo: TC-14003/2008**

Assunto: Balancete de Outubro 2008

Interessado: Câmara Municipal de Joaquim Gomes

Com conhecimento do Conselheiro Anselmo de Almeida Brito, remetam-se os autos para que se proceda anexação à Prestação de Contas **TC-1493/2009**, que se encontra nesse setor, por se tratar de matéria conexa.

**Processo: TC 392/2008**

Assunto: Balancete de Novembro – Assistência Social 2007

Interessado: Prefeitura Passo de Camaragibe

**Processo: TC 4200/2007**

Assunto: Balancete de Fevereiro – Assistencial social 2007

Interessado: Prefeitura Passo de Camaragibe

**Processo: TC-4209/2007**

Assunto: Balancete de Fevereiro – Previdência social 2007

Interessado: Prefeitura Passo de Camaragibe

**Processo: TC-5618/2007**

Assunto: Balancete de Março – Previdência social 2007

Interessado: Prefeitura Passo de Camaragibe

**Processo: TC-3046/2007**

Assunto: Balancete de Janeiro – Previdência social 2007

Interessado: Prefeitura Passo de Camaragibe

**Processo: TC-8426/2007**

Assunto: Balancete de Maio – Previdência social 2007

Interessado: Prefeitura Passo de Camaragibe

**Processo: TC-05601/2007**

Assunto: Balancete de Março – Assistencial social 2007

Interessado: Prefeitura Passo de Camaragibe

**Processo: TC-03048/2007**

Assunto: Balancete de Janeiro – Assistencial social 2007

Interessado: Prefeitura Passo de Camaragibe

**Processo: TC-13174/2007**

Assunto: Balancete de Setembro – Assistencial social 2007

Interessado: Prefeitura Passo de Camaragibe

**Processo: TC-7107/2007**

Assunto: Balancete de Abril – Assistencial social 2007

Interessado: Prefeitura Passo de Camaragibe

**Processo: TC-8428/2007**

Assunto: Balancete de Maio – Assistencial social 2007

Interessado: Prefeitura Passo de Camaragibe

Com conhecimento do Conselheiro Anselmo de Almeida Brito, remetam-se os autos para que se proceda anexação à Prestação de Contas **TC-5241/2008**, que se encontra nesse setor, por se tratar de matéria conexa.

**Processo: TC-104/2007**

Assunto: Balancete de Novembro – Previdência social 2006

Interessado: Prefeitura Passo de Camaragibe

Com conhecimento do Conselheiro Anselmo de Almeida Brito, remetam-se os autos para que se proceda anexação à Prestação de Contas **TC-4732/2007**, que se encontra nesse setor, por se tratar de matéria conexa.

**Processo: TC-6491/2010**

Assunto: Balancete de Dezembro – FUNDEB 2009

Interessado: Prefeitura Passo de Camaragibe

Com conhecimento do Conselheiro Anselmo de Almeida Brito, remetam-se os autos para que se proceda anexação à Prestação de Contas **TC-5524/2010**, que se encontra nesse setor, por se tratar de matéria conexa.

**EM 11.12.2023:****Processo: TC-5474/2007**

Assunto: Prestação de Contas, Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN 2006

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito

Com conhecimento do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, retornem os autos ao Setor de Arquivo da Corte de Contas.

**Processo: TC-5359/2006**

Assunto: Balancete Março 2006

Interessado: Câmara Municipal de Atalaia

**Processo: TC-11387/2006**

Assunto: Balancete Junho 2006

Interessado: Câmara Municipal de Atalaia

**Processo: TC-13135/2006**

Assunto: Balancete Julho 2006

Interessado: Câmara Municipal de Atalaia

**Processo: TC-13136/2006**

Assunto: Balancete Agosto 2006

Interessado: Câmara Municipal de Atalaia

**Processo: TC-04156/2006**

Assunto: Balancete Fevereiro 2006

Interessado: Câmara Municipal de Atalaia

**Processo: TC-03039/2006**

Assunto: Balancete Janeiro 2006

Interessado: Câmara Municipal de Atalaia

**Processo: TC-15754/2006**

Assunto: Balancete Outubro 2006

Interessado: Câmara Municipal de Atalaia

Com conhecimento do Conselheiro Anselmo de Almeida Brito, remetam-se os autos para que se proceda anexação à Prestação de Contas **TC-1164/2007**, que se encontra nesse setor, por se tratar de matéria conexa.

**Processo: TC-621/2008**

Assunto: Balancete Julho – FUNDEB 2007

Interessado: Prefeitura de São Luiz do Quitunde

**Processo: TC-619/2008**

Assunto: Balancete Setembro – FUNDEB 2007

Interessado: Prefeitura de São Luiz do Quitunde

Com conhecimento do Conselheiro Anselmo de Almeida Brito, remetam-se os autos para que se proceda anexação à Prestação de Contas **TC-4793/2008**, que se encontra nesse setor, por se tratar de matéria conexa.

**Processo: TC-12716/2006**

Assunto: Balancete de Maio – FUNDEF 2006

Interessado: Prefeitura Municipal de Cajueiro

**Processo: TC-11333/2006**

Assunto: Balancete de Março – FUNDEF 2006

Interessado: Prefeitura Municipal de Cajueiro

**Processo: TC-13664/2006**

Assunto: Balancete de Junho – FUNDEF 2006

Interessado: Prefeitura Municipal de Cajueiro

**Processo: TC-228/2007**

Assunto: Balancete de Setembro – FUNDEF 2006

Interessado: Prefeitura Municipal de Cajueiro

**Processo: TC-2505/2007**

Assunto: Balancete de Novembro – FUNDEF 2006

Interessado: Prefeitura Municipal de Cajueiro

Com conhecimento do Conselheiro Anselmo de Almeida Brito, remetam-se os autos para que se proceda anexação à Prestação de Contas **TC-5363/2007**, que se encontra nesse setor, por se tratar de matéria conexa.

**EM 13.12.2023:****Processo: TC-1010/2015**

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Interessada: MARIA CICERA LINS DOS SANTOS

**Processo: TC- 1017/2015**

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Interessada: CLEONICE ROSA FERNANDES

**Processo: TC-2390/2015**

Assunto: Pensão por Morte

Interessada: MARIA TEODORIA DOS SANTOS SILVA

**Processo: TC-2427/2015**

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério

Interessada: DAMIANA LOZ DOS SANTOS

**Processo: TC-4421/2013**

Assunto: Pensão por Morte

Interessados: GABRIEL DOS SANTOS MELO; LUZIMÁRCIA DOS SANTOS MELO e FABIANO DOS SANTOS MELO

**Processo: TC-4841/2014**

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Interessada: ANA MARIA DE VASCONCELOS SARMENTO

**Processo: TC-6984/2016**

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade

Interessado: JOSÉ FERNANDES DE SENA

**Processo: TC-7504/2016****Anexo: TC 2077/2017**

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Interessada: IRACILDA DA COSTA AMARAL

**Processo: TC-13766/2014**

Assunto: Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição

Interessada: MARIA JOSÉ PARANHOS

**Processo: TC-14246/2013**

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Interessado: EUCLIDES FERREIRA FILHO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**EM 14.12.2023:****Processo: TC-1.12.018565/2022**

Interessada: REJÂNE ALVES DA SILVA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 4343/2023/6ªPC/RS, fls. 65/74.

**Processo: TC-1.12.019518/2022**

Interessada: ELISABETE SILVA LINS DOS SANTOS.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 4353/2023/6ªPC/RS, fls. 57/66.

**Processo: TC-7.12.003955/2021**

Interessada: NEREIDA VIANA DE BARROS LIMA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 4265/2023/6ªPC/RS, fls. 59/68.

**Processo: TC-3.12.008395/2020**

Interessada: MARIA CICERA TORRES DA SILVA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 3727/2023/6ªPC/RS, fls. 48/57.

**Processo: TC-7.12.004978/2021**

Interessado: FRANCISCO BARROS DE LIMA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 3706/2023/6ªPC/RS, fls. 68/77.

**Processo: TC-3.12.016178/2021**

Interessada: FRANCISCA DA SILVA SANTOS.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 3704/2023/6ªPC/RS, fls. 48/57.

**Processo: TC-1.12.013648/2021**

Interessada: CÍCERA MARIA DA SILVA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 3620/2022/6ªPC/RS, fls. 57/63.

**Processo: TC-8638/2018**

Interessada: MARIA LEONOR DA CONCEIÇÃO.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 3619/2022/6ªPC/RS, fls. 58/64.

**Processo: TC-1.12.014268/2022**

Interessada: JORDANIA DE OLIVEIRA COELHO.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 3621/2022/6ªPC/RS, fls. 66/72.

**Processo: TC-1.12.010168/2021**

Interessada: ELIANE DE ARAÚJO DO CARMO GOMES.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 3618/2022/6ªPC/RS, fls. 62/68.

**Processo: TC-1.12.000688/2022**

Interessada: LINDINALVA MARIA ARAÚJO DA SILVA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 3617/2022/6ªPC/RS, fls. 68/74.

**Processo: TC-2935/2020**

Interessada: ANA MARIA DA SILVA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 4371/2023/6ªPC/RS, fls. 43/52.

**Processo: TC-3.12.002555/2022**

Interessada: MARIA SELMA ALBUQUERQUE DE AGUIAR.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem,

considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 4588/2023/6ºPC/RS, fls. 46/55.

**Processo: TC-12.014665/2023**

Interessada: JOSENILDA CRUZ DOS SANTOS.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 4676/2023/6ºPC/RS, fls. 105/114.

**Processo: TC-1.12.000628/2022**

Interessada: GILDA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 3616/2022/6ºPC/RS, fls. 77/83.

**Processo: TC-1.12.012385/2021**

Interessada: ANA PAULA DE FREITAS BATISTA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 3625/2022/6ºPC/RS, fls. 50/56.

**Processo: TC-1.12.012515/2022**

Interessada: MARIA EDINEIDE DOS SANTOS BATISTA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 3625/2022/6ºPC/RS, fls. 58/64.

**Processo: TC-9878/2018**

Interessada: LADJANE MARIA DA SILVEIRA FRANÇA ARAUJO.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 3615/2022/6ºPC/RS, fls. 54/60.

**Processo: TC-1.12.013385/2022**

Interessada: EDNA MARIA DOS SANTOS COELHO.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 3627/2022/6ºPC/RS, fls. 69/75.

**Processo: TC-2858/2019**

Interessada: EDILENE LOPES TRINDADE.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 3614/2022/6ºPC/RS, fls. 55/61.

**Processo: TC-1.12.018918/2022**

Interessada: MARIA DA GUIA SILVA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 4350/2023/6ºPC/RS, fls. 63/72.

**Processo: TC-12.008845/2023**

Interessado: VALTER JOSE FERRO LIMA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 3872/2023/6ºPC/RS, fls. 74/83.

**Processo: TC - 8592/2010**

Assunto: Aposentadoria/Reservas/Pensões

Interessado: Arnaldo Antoniel dos Santos

Com conhecimento do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, exauridas as atribuições desta Corte de Contas, retornem os autos ao Setor de Protocolo para providências de sua competência.

**Processo: TC/34.023778/2023**

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Alagoas

**Remetam-se os autos ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas** para as devidas análises e manifestações de praxe, seguindo-se a tramitação estabelecida, adequando-a à legislação vigente, notadamente ao teor dos arts. 102, §5º e 103 da Lei Estadual n. 8.790/2022.

**EM 15.12.2023:**

**Processo: TC-003695/2019**

Interessada: ANA LUCIA DE ALMEIDA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 3174/2022/6ºPC/RS, fls. 14/22.

**Processo: TC-016105/2018**

Interessada: RAIMUNDA CORREIA DOS SANTOS.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 4307/2022/6ºPC/RS, fls. 20/26.

**Processo: TC-016128/2018**

Interessada: ELINEUSA TENÓRIO CERQUEIRA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 4081/2022/6ºPC/RS, fls. 27/38.

**Processo: TC-016108/2018**

Interessada: FRANCISCA MARIA ALVES FERREIRA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 4095/2022/6ºPC/RS, fls. 27/38.

**Processo: TC-008895/2019**

Interessada: MARIA ELIENE CORREIA DA SILVA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 1402/2022/6ºPC/RS, fls. 19/27.

**Processo: TC-008918/2019**

Interessada: JANE VIEIRA DO NASCIMENTO.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 1521/2022/6ºPC/RS, fls. 22/30.

**Processo: TC-003698/2019**

Interessada: ROSINEIDE GALDINO DA SILVA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 1449/2022/6ºPC/RS, fls. 15/23.

**Processo: TC-000158/2019**

Interessado: DAVID CORREIA BERNABE.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 2079/2022/6ªPC/RS, fls. 22/30.

**Processo: TC-005565/2019**

Interessada: CELY DA SILVA SANTOS.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 2483/2022/6ªPC/RS, fls. 15/23.

**Processo: TC-008928/2018**

Interessado: HUMBERTO LUIZ ALVES LEITE.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 1401/2022/6ªPC/RS, fls. 12/20.

**Processo: TC-009678/2016**

Interessada: MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE FREITAS.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 980/2023/6ªPC/RS, fls. 52/64.

**Processo: TC-009058/2017**

Interessado: NIVALDO BEZERRA DA ROCHA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 1396/2022/6ªPC/RS, fls. 08/16.

**Processo: TC-014728/2016**

Interessada: ESPEDITA SOUZA DOS SANTOS.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 3518/2022/6ªPC/RS, fls. 74/77.

**Processo: TC-007838/2013**

Interessado: RONALDO PEREIRA LOPES.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 1390/2022/6ªPC/RS, fls. 111/119.

**Processo: TC-009655/2016**

Interessada: MARIA DE LOURDES LAURENTINO DA SILVA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 2393/2023/6ªPC/RS, fls. 52/65.

**Processo: TC-016035/2013**

Interessada: MARIA ZILDA DOS SANTOS GUSTAVO.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 3630/2022/6ªPC/RS, fls. 56/65.

**Processo: TC-14088/2018**

Interessado: JOSÉ LAURINDO DA SILVA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 4132/2022/6ªPC/RS, fls. 14/22.

**Processo: TC-017785/2013**

Interessada: JANDINETE MESQUITA DOS SANTOS.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 4308/2022/6ªPC/RS, fls. 36/42.

**Processo: TC-014779/2016**

Interessado: JOSÉ SENA REGO.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 2866/2022/6ªPC/RS, fls. 65/73.

**Processo: TC-014715/2016**

Interessada: SOCORRO VIEIRA DOS SANTOS.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 2973/2022/6ªPC/RS, fls. 49/57.

**Processo TC Nº 14516/2021**

**Assunto:** Representação

**Interessado:** Ministério da Fazenda

Devolva-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, por ter sido atendida solicitação constante no despacho nº DES-CP-398/2023.

**Processo: TC/1.1.008472/2023**

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

**Jurisdicionado:** Prefeitura de São Miguel dos Milagres

**Exercício financeiro:** 2022

**Gestor:** Jadson Lessa dos Santos

**CPF:** 814.604.734-34

**I – RELATÓRIO**

1. Trata os autos da Prestação de Contas do Sr. Jadson Lessa dos Santos, na qualidade de gestor do Município de São Miguel dos Milagres, durante o exercício financeiro de 2022, protocolada nesta Corte de Contas por meio de Mensagem n.º 01/2023, sob o n.º de processo TC-1.1.008472/2023, em 29/04/2023.

2. Os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM, sendo exarado o Parecer (RELU) n. 14/2023 (peça 75), em 03/06/2023, apontando diversas irregularidades, inconsistências e impropriedades:

I. Da Transparência e Controle Interno

a) LOA 2022 encontra-se no site, porém em item diverso ao das Leis Orçamentárias, dificultando o acesso facilitado da população às informações pertinentes;

b) Não foram localizadas as Prestações de Contas de Governo dos anos anteriores e os seus respectivos Pareceres Prévios;

c) Constam apenas os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e do 2º quadrimestre de 2022;

d) O controlador interno em seu parecer, deixou de abordar: Estrutura Administrativa, Regime Próprio de Previdência Social, Convênios e Assistência Social;

e) As abordagens no parecer de Controle Interno foram realizadas superficialmente;

f) Apenas foi possível consultar o cargo de Controlador Interno com vínculo em comissão, não sendo possível a identificação dos outros servidores lotados no SCL.

II. Dos Aspectos Orçamentários

a) O exercício de 2022 apresentou Resultado Orçamentário deficitário em R\$ 2.450.160,85;

b) O resultado orçamentário apresentado pelo gestor no Balanço Orçamentário (peça 12) foi deficitário no valor de R\$ 2.610.547,04, divergindo em R\$ 160.386,19 do apurado pela diretoria;

c) Foram identificadas, no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a arrecadada (peça 10) em comparação com o Balanço Orçamentário (peça 12), inconsistências referentes à receita arrecadada;

d) A dotação atualizada apurada pela diretoria foi divergente da informada pelo ente no Balanço Orçamentário;

e) No Quadro Demonstrativo de Créditos Adicionais (peça 58) o gestor informou que uma das origens dos recursos foi decorrente de excesso de arrecadação no montante de R\$ 9.760.712,49, todavia, observa-se no Balanço Orçamentário (peça 12) que houve deficit orçamentário no valor de R\$ 2.610.547,04;

f) A LDO (peça 42) autorizou em seu art. 35 a abertura de créditos adicionais no limite de até 40% da despesa fixada para o exercício de 2022. Contudo, observa-se no Quadro Demonstrativo dos Créditos Adicionais (peça 58) que o ente abriu créditos adicionais no montante de R\$ 46.343.056,60, equivalente a 70,27% do valor total da

despesa fixada, ultrapassando em 30,27% do autorizado na LDO, em descumprimento ao art. 167, V da CF/88;

g) O gestor informou no Quadro Demonstrativo dos Créditos Adicionais (peça 58) que abriu créditos adicionais com recursos decorrentes de anulação de dotação no montante de R\$ 36.144.300,11. Contudo, a LOA de 2022 (peça 43) autorizou abertura de créditos adicionais suplementares decorrente de anulação parcial ou total de dotações até o limite de 40% do valor da receita prevista que equivale ao valor de R\$ 26.379.949,20, em descumprimento ao art. 167, V da CF/88;

h) Observou-se através da análise do Decreto nº 001 de 02 de janeiro de 2022 (peça 44) que o ente realizou remanejamento, porém informou no Quadro demonstrativo das Transposições, Remanejamentos e Transferências (peça 59) que não realizara RTT;

i) O registro de restos a pagar destacado no demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 17) e no Balanço Patrimonial (peça 14) no montante de R\$ 4.372.990,79, diverge em R\$ 103.215,71 do valor de restos a pagar apurado no Balanço Orçamentário (peça 12) pela diretoria técnica.

#### III. Dos Aspectos Patrimoniais e Financeiros

a) Ausência de evidenciação da rubrica Dívida Ativa no ativo circulante e no ativo não circulante;

b) Não há registros nas contas de Estoques e Provisões no Ativo e no Passivo, apenas na conta Estoques do Ativo Não Circulante no valor de R\$ 26.207,20 sem variação no exercício de 2022, conforme análise do Balanço Patrimonial;

c) O demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 17) evidencia um montante de Valores Restituíveis de R\$ 2.081.366,54, todavia, não foi possível identificar no Balanço Patrimonial (peça 14) a devida contabilização da obrigação no Passivo Circulante.

d) Foi identificado o registro de rubrica genérica "Demais valores e créditos a curto prazo" do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 9.007,05.

#### IV. Dos Limites Constitucionais

##### IV.1. Educação

a) Divergência na contabilização dos recursos do FUNDEB (principal) e Complementação da União VAAT (Anexo 10) com os dados extraídos do Tesouro Transparente (Apêndice X) no valor de R\$ 306.562,56;

b) Com relação às despesas de capital, foram aplicados 7,36% da complementação VAAT, em desacordo com art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020.;

##### IV.2. Saúde

O ente aplicou o total de R\$ 545.230,81 através da Unidade 0901 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU, contrariando o que preconiza o parágrafo único do Art. 2º da lei 141/2012;

##### V. Da Gestão Fiscal

###### V.1 Repasse do Duodécimo

a) O valor repassado a título de duodécimo à Câmara Municipal informado pelo gestor foi abaixo do valor fixado na Lei nº 559/2021 – LOA 2022, incorrendo em crime de responsabilidade de acordo com o disposto no art. 29-A, §2º, III da Constituição Federal de 1988;

b) Foi constatada divergência entre o valor fixado na LOA do exercício de 2022 (doc. 43), o valor efetivamente repassado informado pelo gestor (doc. 71) e o valor efetivamente recebido informado pela Câmara Municipal (Expediente E-TCE nº 8585.2023, doc. 28).

###### V.2 Receita Corrente Líquida

a) Foi constatado que o ente apenas recebeu R\$ 600.000,00 a título de emendas parlamentares individuais, porém consta em seu demonstrativo como se tivesse recebido o valor de R\$ 849.970,00;

b) O valor da RCL apurado pela equipe técnica na ordem de R\$ 58.024.502,38, divergiu em R\$ 24.398,53, da cifra de R\$ 58.000.103,85 apresentada pelo ente no RGF (peça 34);

###### V.3 Limite de Despesa com Pessoal

O ente não computou na Despesa Bruta com Pessoal em seu Demonstrativo da Despesa com Pessoal (doc. 34) o valor referente às Aposentadorias, Reserva e Reformas, conforme determina o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF 12ª ed.

###### V.4 Dívida Consolidada Líquida

O ente não realizou o cálculo da Dívida Consolidada Líquida, % da DC sobre a RCL, % da DCL sobre a RCL, o Limite definido por Resolução do Senado Federal e o Limite de Alerta, no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, em desconformidade com o MDF 12ª ed.

3. Os apontamentos que a Diretoria técnica entendera como relevantes foram os seguintes (peça 75, fl. 60): I) abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite em 30,27% "autorizado na LDO", que caracteriza o descumprimento ao art. 167, V da CF/88; II) descumprimento do art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020, pela aplicação de apenas 7,36% da complementação do FUNDEB/VAAT em despesas de capital; III) e o valor repassado a título de duodécimo à Câmara Municipal abaixo do valor fixado na LOA 2022, incorrendo em crime de responsabilidade de acordo com o disposto no art. 29-A, §2º, III da Constituição Federal de 1988. Diante desses achados, opinou, a Diretoria, inicialmente, pela IRREGULARIDADE das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de São Miguel dos Milagres, atinentes ao exercício financeiro de 2022.

4. Em 07/08/2023, foi exarado o Despacho DES-DFAFOM-2318/2023 (peça 77) determinando a realização de citação/ chamamento em audiência do interessado para que no prazo de 15 dias se manifestasse. Em 21/08/2023, o gestor apresentou manifestação através do Ofício n. 97/GABBMM/2023 (peça 78), juntando aos autos as justificativas técnicas e documentos (peças 78 a 82).

5. Analisando-se as justificativas/manifestações exaradas pelo gestor, verifica-se defesa sobre: 1 – Dos créditos Adicionais; 2 – Dos recursos do FUNDEB/VAAT aplicados em despesas de capital e; 3 – Do Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo. Sobre os demais pontos elencados no item 9.1 do Parecer técnico (peça 75), o gestor não se manifestou.

6. Neste sentido a DFAFOM emitiu um novo Parecer RELTEC n. 68/2023 (peça 83) considerando as manifestações proferidas pelo gestor e, após análise da defesa e peças inseridas aos autos, manteve todas as irregularidades, inconsistências e impropriedades apontadas no Relatório inicial, com exceção de um único item que tratava do valor do repasse do duodécimo, este foi considerado sanado, tendo a Diretoria Técnica alterado o seu entendimento inicial de julgar as contas IRREGULARES, sugerindo o julgamento das contas pela REGULARIDADE COM RESSALVAS.

7. Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas (MPC) que emitiu o Parecer PAR4MPMC-5459/2023/SM (peça 86), da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, recomendando, preliminarmente, a juntada de instrumento de citação a fim de evitar futuras alegações de nulidade e por fim, manifestou-se no mérito pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em apreço, com expressa consignação que futuras reincidências não justificadas ensejarão a imputação de irregularidades graves aos diversos achados apontados no Relatório Técnico.

8. Em 24/10/2023 os autos aportaram neste Gabinete.

#### II – ANÁLISE

9. Compulsando os autos de forma pormenorizada, após análise das manifestações da diretoria técnica, documentos e justificativas juntadas pelo referido gestor e do Parecer exarado pelo Parquet de Contas, identificamos outras situações além daquelas que foram citadas no item 02 e que devem ser oferecidos à manifestação do gestor responsável, pois, relevantes para a apreciação das contas de Governo e emissão de Parecer Prévio, determinado pelo art. 71 da Constituição Federal.

10. Na forma do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, encaminhamos os autos a fim de que se cientifique o responsável para que, querendo, apresente manifestações sobre as seguintes situações, além de outras potencialmente verificadas pela respectiva diretoria técnica:

##### II.1 PPA

11. Analisando-se o PPA há indicação de 15 programas definidos (peça 41, fl. 13), além de previsão de Encargos Especiais e Reserva de Contingência. Destes, elencamos abaixo, as áreas consideradas essenciais no que diz respeito às políticas públicas, quais sejam a Educação, a Saúde, a Assistência Social e Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano e Rural, a fim de comparar as suas execuções no exercício financeiro de 2022 e verificamos as seguintes situações:

12. Das informações obtidas, com relação às áreas supracitadas, observa-se que as algumas metas estipuladas não foram cumpridas, como as nas Ações de melhoria de estrutura na Rede de Saúde (1,63%) e de Assistência Social (61,08%); Manutenção dos Serviços Sociais (24,72%) e Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano e Rural (29,87%).

13. Na Educação (peça 7, fls. 5 e 6), por exemplo, nenhum recurso foi despendido para o Programa previsto em melhoria de estrutura na Rede de Ensino, além de que as Reservas de Contingência prevista no PPA para 2022 no valor de R\$ 500.000,00 tem valor diferente daquele previsto na LOA no valor de R\$ 1.473.000,00 (quase três vezes mais), ainda assim, nenhum valor foi, de fato, reservado no decorrer do exercício.

##### II.2 LDO

14. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estabelecida pelo art. 165, inc. II, da CF, apesar de constar dos autos, Lei n. 549/2022 (peça 42), não trouxe os Anexos de Metas e Riscos Fiscais dispostos no art. 4º, §1º e §3º, da LRF, impossibilitando a verificação da compatibilidade entre as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e efetiva análise da gestão "fiscal".

15. A ausência destes anexos impede a verificação de metas relativas as receitas, as despesas, o resultado nominal e primário, o montante da dívida pública, bem como a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas. A ausência de tais anexos, em tese, reflete o descumprimento do art. 4º, §1º e §3º, da LRF, podendo ensejar ainda infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme prevê o texto do art. 5º, inc. II da Lei nº. 10.028/2000.

##### II.3 LOA

16. A Lei orçamentária n. 559/2021 (peça 43), estima a receita e fixa a despesa no montante de R\$ 65.949.873,00, ao tempo em que autoriza no art. 4º, inc. III, a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, até o limite de 40%, do valor da receita prevista, utilizando-se como fonte de recursos a anulação parcial ou total de dotações.

17. Há, nos incs. I, II, IV, V, autorização para abertura de créditos adicionais suplementares mediante com a fonte de recursos decorrentes de superavit financeiro, excesso de arrecadação, por operações de créditos e aqueles provenientes de reservas de contingência, todavia, não há limite preestabelecido, o que poderia caracterizar potencial descumprimento do estabelecido no art. 167, VII, da Constituição Federal e no art. 5º, §4º da Lei Complementar nº 101/2000.

##### II.4 CRÉDITOS ADICIONAIS

18. Analisando-se os decretos de abertura dos créditos adicionais suplementares, verificamos que até o dia 01/10/2022, foram abertos créditos suplementares do tipo suplementar na ordem de R\$ 26.789.089,59, representando cerca de 40,62% da receita inicialmente prevista na LOA, ou seja, R\$ 409.140,39 de créditos adicionais não teria lastro legal para sua abertura, inclusive, contrariando o disposto no art. 167, inc. V da CF e, mesmo a publicação da Lei n. 582/2022, que autorizou mais 40% para abertura, da mesma base de cálculo, ocorreu apenas em 05/10/2022.

19. Verificou-se que diversos decretos adicionais abertos apontam o excesso de arrecadação como fonte de recursos, de forma genérica, não discriminando as

fontes de receitas em que se deram o respectivo excesso arrecadatório, desse modo, dificultando a verificação de eventual uso de recursos de fontes vinculadas que possuem regimento próprio, conforme, dentre outros, o que determina o art. 43 da Lei 4.320/1964 e os artigos 8º, parágrafo único, 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101), conforme demonstramos nos seguintes decretos (peças 44 a 58):

- Decreto 03/2022 – R\$ 444.854,25 (peça 46, fl. 6);
- Decreto 04/2022 – R\$ 620.991,26 (peça 47, fl. 6);
- Decreto 05/2022 – R\$ 461.615,19 (peça 48, fl. 6);
- Decreto 06/2022 – R\$ 455.790,64 (peça 49, fl. 8);
- Decreto 07/2022 – R\$ 219.274,04 (peça 50, fl. 8);
- Decreto 09/2022 – R\$ 1.001.441,42 (peça 52, fl. 9);
- Decreto 11/2022 – R\$ 2.477.840,91 (peça 54, fl. 9);
- Decreto 12/2022 – R\$ 2.556.141,19 (peça 55, fl. 9);
- Decreto 13/2022 – R\$ 868.155,53 (peça 56, fl. 9);
- Decreto 14/2022 – R\$ 654.608,06 (peça 57, fl. 10);

## II.5 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)

20. A diretoria técnica apontou o cumprimento do limite constitucional disposto no art. 212 da CF/1988, que determina a aplicação mínima de 25% das receitas resultantes de impostos, compreendida às provenientes de transferências constitucionais em manutenção e desenvolvimento do ensino, em virtude da destinação de R\$ 7.146.111,75 (27,31%), no entanto, considerou a importância de R\$ 245.579,57, Subfunção 122 (Administração Geral), não sendo possível identificar quais valores, de fato, foram destinados a despesas com MDE, previstos no art. 212 da CF/1988, especialmente, aqueles elencados no art. 70 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), não havendo a discriminação dos valores que, efetivamente, relacionam-se a finalidade educativa.

21. Ainda sobre este item, na memória de cálculo apresentada pela Diretoria Técnica não foi possível identificar a dedução dos valores das despesas que foram custeadas com recursos de Transferências de Convênios da União de programas específicos (peça 7), como o PNAE (R\$ 92.803,42); PDDE (R\$ 3.499,99); PNATE (R\$ 277.711,24) e QSE (253.450,15) que, especificamente, não podem ser considerados como despesas para fins do cumprimento do limite mínimo constitucional, conforme a normatização em vigência. E, mesmo se considerássemos as despesas na subfunção 122, constataríamos o cumprimento de apenas 24,92% - aquém do 25% exigidos minimamente pela CF/88 e, em valores absolutos, de R\$ 21.671,61 não aplicados em MDE:

Receita Base de Cálculo 26.161.274,3 100,00% Valor Exigido 6.540.318,58 25,00% Valor Bruto das Despesas com Educação 21.564.453,24 (-) Deduções 15.045.806,28 Despesa de Convênio com o PNAE 92.803,42 Despesas de Convênio com o PNATE 277.711,24 Despesas de Convênio com o PDDE 3.499,99 Despesas Cota Salário Educação – QSE 253.450,15 Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB 7.919.686,54 Complementação do FUNDEB 6.040.928,32 Rendimento de Aplicação do FUNDEB 235.339,42 Outras receitas de Convênio 222.387,20 Valor Líquido das Despesas 6.518.646,96 24,92% Fonte: Anexo 10 (peça 10) e Anexo 07 (peça 07) e relatório da diretoria técnica (peça 83 fls. 21 a 25). 22. Por fim, se deduzíssemos as despesas na Subfunção 122 (R\$ 245.579,57) e as das Transferências de Convênios da União (R\$ 627.464,80) resultaria em cumprimento, ainda menor, no patamar de 23,98% e, em termos absolutos, no valor de R\$ 267.251,18. A situação apresentada configuraria, em tese, descumprimento da norma constitucional, fato que poderia ensejar, além bloqueio de transferências voluntárias conforme o disposto no art. 25, inc. IV, alínea "b" da LRF, a intervenção no município, conforme o previsto no art. 35, inc. III, da CF/1988 e art. 37, inc. III c/c 38 inc. I da CE/1989.

## II.6 AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

23. Verificou-se que os valores considerados pela DFAFOM para o cálculo do mínimo constitucional em questão, no que se refere às Transferências do SUS, da SESAU, e da despesa ligada à Vigilância Sanitária, estão divergentes das informações contabilizadas no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10) da prestação de contas, conforme demonstrado abaixo:

Especificação Valor utilizado pela DFAFOM Valor contabilizado na prestação de contas Diferença Transferência do SUS R\$3.151.695,11 R\$2.451.725,11 (R\$699.970,00) Transferência da SESAU R\$411.451,49 R\$272.590,42 (R\$138.861,07) Vigilância Sanitária R\$63.323,20 R\$405.398,68 R\$278.752,28 Fonte: informações extraídas dos Anexos 07 e 10 da prestação de contas (Programa de Trabalho do Executivo por Unidade Orçamentária e do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), bem como das folhas 34 e 35 do Relatório de Auditoria nº 14/2023 da DFAFOM.

24. Constatamos também que não foi deduzido da base de cálculo, a receita de 1% da parcela do Fundo de Participação dos Municípios – FPM referente ao primeiro decênio do mês de setembro (R\$694.272,65 – incluído pela Emenda Constitucional nº 112/2021, extraído do sítio eletrônico do Banco do Brasil) e das Transferências de Recursos decorrentes de Emenda Parlamentar Federal e Estadual para a Saúde (R\$699.970,00 e R\$138.861,07), que constam no Anexo 10 da prestação de contas, bem como as Despesas de Exercícios Anteriores (R\$276.587,51) e da Secretaria de Saúde (R\$545.230,81). Fazendo-se os devidos ajustes, o município ainda assim cumpriria o limite ora tratado em 39,43% (R\$9.544.027,23), embora, o Tribunal de Contas deva apresentar memórias de cálculo livre de equívocos.

## II.7 REPASSE DO DUODÉCIMO PARA O PODER LEGISLATIVO

25. A DFAFOM apurou que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo no valor de R\$ 1.281.642,42 foi realizado abaixo do valor fixado na LOA de R\$ 1.416.829,00, incorrendo o gestor em crime de responsabilidade na forma do art. 29-A, §2º, inc. III da CF/88:

Descrição Valor % Receitas do exercício financeiro anterior (2021) para a formação da base de cálculo R\$21.447.586,1 0 100,00 Limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A da CF/88 R\$1.501.331,03 7,00 Duodécimo fixado na LOA R\$1.416.829,00 6,60 Repasse efetuado pelo Poder Executivo R\$1.281.642,42 5,97 Repasse de duodécimo a menor em relação à fixação da LOA R\$135.186,58 0,63 Fonte: informações extraídas das folhas 39 e 40 do Relatório de Auditoria nº 14/2023 da DFAFOM.

26. O gestor, por sua vez, apresentou defesa a respeito da situação, informando que o documento que consta na prestação de contas sobre os pretensos valores repassados a título de duodécimo estaria equivocado, pois, foram suprimidos os montantes de repasses efetuados no mês de dezembro de 2022 que, devidamente incluídos, alcançam a quantia de R\$ 1.434.744,31.

27. Foi acostado na defesa os extratos bancários dos repasses mensais do duodécimo efetuados ao Poder Legislativo que, de fato, comprovariam o repasse no valor de R\$ 1.434.744,31 afirmado pelo gestor, todavia, verificamos que nos meses de março, maio e junho de 2022, não houve repasse do duodécimo, considerando-se as datas dos extratos bancários mencionados, fato que poderia configurar crime de responsabilidade do gestor por não enviar o duodécimo até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inc. II, da CF/88. Seguem os repasses realizados pelo Poder Executivo:

Mês Valor do Repasse Janeiro R\$98.049,49 Fevereiro R\$103.500,00 Março - Abril R\$103.500,00 Maio - Junho - Julho R\$103.500,00 Agosto R\$414.000,00 Setembro R\$103.500,00 Outubro R\$103.500,00 Novembro R\$103.500,00 Dezembro R\$301.694,82 TOTAL R\$1.434.744,31 Fonte: extratos bancários acostados no expediente nº 15668/2023 anexado na prestação de contas.

## I.8 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

28. Ao consultar o Demonstrativo do Resultado Nominal (peça 23) e o Demonstrativo do Resultado Primário (peça 24), componentes do RREO nos autos, verificamos que ambos se apresentam de forma deficitária na ordem de R\$ 2.320.464,54, indicando que, em tese, poderia acarretar o aumento da dívida pública, contudo não há contabilização dos recursos da dívida no Balanço Patrimonial (peça 14) e no Demonstrativo da Dívida Consolidada (peça 35) que se encontram de forma incompleta (campos zerados) e a ausência dos Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais atrelados a LDO municipal, em desacordo com o art. 4º, §1º, da LRF, dificulta, sobremaneira, esta análise específica da gestão fiscal.

## III – CONCLUSÃO

29. Retornem os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, com o conhecimento do Conselheiro Anselmo Brito, para as medidas de sua competência, na forma do item 10 acima, art. 73 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas) e arts. 15 e 16 da Instrução Normativa nº 003/2017. 30. Junte, a Diretoria, aos autos, todos documentos (expediente/mensagem) de identificação do gestor, conforme solicitado, preliminarmente, pelo Parquet de Contas; 31. Ato seguinte, esgotado o prazo para manifestação do responsável, com potenciais reanálises dos autos, remetê-los para o Órgão Ministerial junto à Corte. 32. Por fim, retornem os autos ao Gabinete.

## EM 18.12.2023:

**Processo: TC-014238/2018**

Interessado: GIVALDO BEZERRA DE LIMA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 1386/2022/6ºPC/RS, fls. 10/17.

**Processo: TC-014478/2016**

Interessada: FRANCISCA FREITAS DA SILVA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 1477/2023/6ºPC/RS, fls. 66/74.

**Processo: TC-000598/2014**

Interessada: APARECIDA CRISTINA BEZERRA DE SOUZA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 1704/2022/6ºPC/RS, fls. 91/99.

**Processo: TC-019028/2013**

Interessada: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 4075/2022/6ºPC/RS, fls. 102/113.

**Processo: TC-014718/2016**

Interessada: MARIA DE LOURDES BARBOSA DE MELO OLIVEIRA.



Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 3125/2022/6ºPC/RS, fls. 55/62.

**Processo: TC-010208/2017**

Interessada: MARIA TEREZINHA CONCEIÇÃO DOS SANTOS.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 2481/2022/6ºPC/RS, fls. 12/20.

**Processo: TC-013548/2018**

Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA MELO.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 2891/2022/6ºPC/RS, fls. 10/18.

**Processo: TC-008715/2014**

Interessado: JAILTON CARDOZO DA SILVA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 4072/2022/6ºPC/RS, fls. 63/74.

**Processo: TC-004855/2014**

Interessada: VERONICA MARIA MONTE NUNES.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 1905/2022/6ºPC/RS, fls. 73/81.

**Processo: TC-004838/2013**

Interessada: AMARA MARIA DA CONCEIÇÃO.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 62/2022/1ºPC/RS, fls. 49/70.

**Processo: TC-015228/2014**

Interessada: ANA MARIA LIMA DA SILVA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 2496/2022/6ºPC/RS, fls. 120/128.

**Processo: TC-008705/2014**

Interessada: ZULEIDE MARIA MONTEIRO MENEZES MARAVILHA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 4084/2022/6ºPC/RS, fls. 148/159.

**Processo: TC-014485/2016**

Interessada: MARIA DO ROSÁRIO MONTENEGRO PADILHA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 4107/2022/6ºPC/RS, fls. 56/67.

**Processo: TC-009405/2017**

Interessada: MARIA DO ROSÁRIO MONTENEGRO PADILHA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 1448/2022/6ºPC/RS, fls. 28/36.

**Processo: TC-003465/2016**

Interessado: JOAZ LEOPOLDO DA SILVA.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 1392/2022/6ºPC/RS, fls. 50/59.

**Processo: TC-004775/2015**

Interessada: CLAUDIA SAMPAIO PASSOS.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 1391/2022/6ºPC/RS, fls. 83/91.

**Processo: TC-009208/2015**

Interessada: ROSEANE MARIA VASCONCELOS MACIAS.

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, considerando-se a manifestação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 1388/2022/6ºPC/RS, fls. 73/81.

**Processo: TC/1.8.005734/2022**

Assunto: **DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO-**

Interessado: **ADELY ROBERTA MEIRELES DE OLIVEIRA**

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**EM 19.12.2023:****Processo: TC-13793/2019**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade

**Interessada:** JOSEFA JUSTILIANA DOS SANTOS

**Processo: TC-3247/2018**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade

**Interessado:** AMARO AVELINO DO NASCIMENTO

**Processo: TC-3356/2018**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade

**Interessada:** MARIA JOSÉ DE SOUZA PINTO

**Processo: TC- 4164/2018**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

**Interessada:** AMARA LUCIA DA SILVA

**Processo: TC-6027/2018**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade

**Interessado:** ANTÔNIO CARLOS FONSECA DOS SANTOS

**Processo: TC-7.12.002103/2021**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Interessada:** SANDRA MARIA AZEVÊDO FERREIRA

**Processo: TC-7.12.014971/2021**

**Assunto:** Pensão por Morte

**Interessada:** JANE PAULA SOARES DE ALMEIDA

**Processo: TC-6171/2021**

**Assunto:** Prestação de Contas

**Interessada:** Prefeitura de Feliz Deserto

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC-3253/2012**

**Assunto:** Comunicação

**Interessada:** Câmara de Santana do Mundaú

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, tendo em vista que o voto-vista relatado na Sessão Extraordinária da 1ª Câmara do dia 23.11.2023.

**Processo: TC-15634/2013**

**Assunto:** Fiscalização de Atos de Gestão

**Interessada:** Prefeitura de Colônia Leopoldina

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, tendo em vista que o voto-vista relatado na Sessão Extraordinária da 2ª Câmara do dia 23.11.2023.

**Processo: TC-10429/2016**



**Assunto:** Fiscalização de Atos de Gestão

**Interessada:** Agência de Fomento de Alagoas - AFAL

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, tendo em vista que o voto-vista relatado na Sessão Extraordinária da 1ª Câmara do dia 23.11.2023.

**Processo:** TC-2401/2004

**Assunto:** Fiscalização de Atos de Gestão

**Interessada:** Secretaria de Saúde Estadual

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, tendo em vista que o voto-vista relatado na Sessão Extraordinária da 2ª Câmara do dia 23.11.2023.

**Processo:** TC-5024/2004

**Assunto:** Fiscalização de Atos de Gestão

**Interessada:** Câmara Municipal de Campo Alegre

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, tendo em vista que o voto-vista relatado na Sessão Extraordinária da 1ª Câmara do dia 23.11.2023.

**Processo:** TC-6458/2017

**Assunto:** Fiscalização de Atos de Gestão

**Interessada:** Agência de Fomento de Alagoas - AFAL

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, tendo em vista que o voto-vista relatado na Sessão Extraordinária da 1ª Câmara do dia 23.11.2023.

**Processo:** TC-7531/2017

**Assunto:** Fiscalização de Atos de Gestão

**Interessada:** Agência de Fomento de Alagoas - AFAL

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, tendo em vista que o voto-vista relatado na Sessão Extraordinária da 1ª Câmara do dia 23.11.2023.

**Processo:** TC-9982/2015

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, tendo em vista que o voto relatado na Sessão Ordinária do dia 22.11.2023 foi vencido.

**Processo:** TC-9983/2015

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, tendo em vista que o voto relatado na Sessão Ordinária do dia 22.11.2023 foi vencido.

Luciana Marinho Sousa Gameleira  
Responsável pela Resenha

**Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**

**Atos e Despachos**

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 15.12.2023

**Processo:** TC/008312/2018

**Assunto:** DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

**Interessado:** EDIEL BARBOSA LIMA

Trata-se de representação promovida pelo Ministério Público de Contas – MPC visando a responsabilização do gestor do município de Craibas durante o exercício de 2018, haja vista a baixa qualidade das informações contidas no portal da transparência do referido ente municipal ou a simples ausência de algumas informações de grande relevância.

Ultimada a providência solicitada pelo MPC, pertinente a juntada do comprovante de publicação do Acórdão nº 1-089/2023, **de ordem**, retorno os autos ao Parquet de Contas para emissão de parecer.

**Processo:** TC/009518/2017

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

**Interessado:** ELÍGIA SOUTO SANTOS

De ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional II – biênio 2003/2004, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

**Processo:** TC/2.2.005903/2021

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA.

**Interessado:** ADALBERTO BANDEIRA DE MELO NETO

Considerando a movimentação processual equivocada, de ordem, conforme despacho DES-CRSC-2319/2023, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo:** TC/8.2.005598/2021

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

**Interessado:** MARCOS SÉRGIO DE FREITAS SANTOS

Considerando a movimentação processual equivocada, **de ordem**, conforme despacho DES-CRSC-2317/2023, **encaminhe-se o presente processo** à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo:** TC/9.31.003107/2021

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

**Interessado:** Cícera Nascimento Feitoza

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 05/12/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência. Em Maceió/AL, 15 de Dezembro de 2023

**Processo:** TC/9.31.003104/2021

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

**Interessado:** Andréa Carla Campos Leite

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 05/12/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência

**Processo:** TC/9.31.003057/2021

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

**Interessado:** Luana Flores de Santana

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 05/12/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo:** TC/9.31.003047/2021

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

**Interessado:** Elisiane Barbosa de Sá

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 05/12/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo:** TC/9.31.003044/2021

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

**Interessado:** Marcos Antônio Alves de Lima

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira



Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 05/12/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo: TC/9.31.002854/2021**

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

**Interessado:** Fernanda Alves de Souza

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 05/12/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo: TC/9.31.002844/2021**

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

**Interessado:** Anderson Lima dos Santos

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 05/12/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo: TC/9.31.002407/2022**

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

**Interessado:** TALITA ALVES

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 05/12/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo: TC/9.31.002113/2022**

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

**Interessado:** ELIELMA ALVES GONÇALVES OLIVEIRA

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 05/12/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo: TC/9.31.000414/2022**

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

**Interessado:** Raquel dos Santos Gonzaga

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 05/12/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo: TC/9.31.000409/2022**

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

**Interessado:** Claene de Jesus Alencar

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 05/12/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo: TC/9.31.000403/2022**

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

**Interessado:** Josiene dos Santos

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 05/12/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo: TC/9.31.000363/2022**

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

**Interessado:** Nayara Gomes de Menezes

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 05/12/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo: TC/9.31.000349/2022**

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

**Interessado:** Leiliane da Silva Barros

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 05/12/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo: TC/9.31.000343/2022**

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

**Interessado:** Gislaiane Maria Medeiros Lima

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 05/12/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo: TC/9.31.000334/2022**

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

**Interessado:** ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA

Considerando a movimentação processual equivocada, **de ordem**, conforme despacho DES-CRSC-2320/2023, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo: TC/005777/2009**

**Assunto:** BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, **remetam-se** os autos a **SEÇÃO DE ARQUIVO** para o arquivamento do presente processo, atendendo o **Item 4** do despacho **DES-CRSC-312/2023** (fl. 248).

#### PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 18.12.2023

**Processo: TC/9.31.001784/2021**

**Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

**Interessado:** MAIRÍ GOMES DE OLIVEIRA

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 05/12/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo: TC/009448/2018**

**Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Trata-se do processo nº 9448/2018, referente a solicitação de cópia do processo de prestação de contas de governo do Município de Taquarana, exercício financeiro de 2004; Considerando que a solicitação foi atendida por esta Corte de Contas; **de ordem**, remetam-se os autos ao **Setor de Arquivo** para que proceda o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 03/2001.

**Processo: TC/006159/2013**

**Assunto:** BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA/AL

Considerando o atendimento da solicitação de encaminhamento da cópia integral do presente processo, **de ordem**, remetam-se os autos ao setor de **ARQUIVO** para as providências cabíveis.

#### PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 19.12.2023

**Processo: TC/005423/2015**

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

**Interessado:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - PIRANHAS/AL

De ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**, uma vez que o seu objeto se inserem Grupo Regional IX – biênio 2013/2014, conforme o Ato nº 1/2023, publicado no DOe-TCE/AL 31/03/2023.

**Processo: TC/005847/2015**

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPI /AL

De ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**, uma vez que o seu objeto se inserem Grupo Regional IX – biênio 2013/2014, conforme o Ato nº 1/2023, publicado no DOe-TCE/AL 31/03/2023.



Processo: TC/34.023731/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Versam os autos acerca da manifestação nº 73.20230UV, registrada na Ouvidoria desta Corte de Contas, que notícia suposta irregularidade ocorrida no pregão eletrônico nº 044/2023 do município de Penedo/AL.

Ante o exposto, de ordem, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação conclusiva.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

**Decisão Monocrática**

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2023 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC – 11745/2010

UNIDADE: IPREV – Maceió

INTERESSADO :Maria Luciene Borges Farias

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 14209/2019

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte/AL

INTERESSADO: José Gomes de Almeida

ASSUNTO: Pensão por Morte

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. ART 40, §7º DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 7633/2020

UNIDADE: Assembléia Legislativa Estadual

INTERESSADO: Ana Maria de França

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 8737/2020

UNIDADE: IPREV - Maceió

INTERESSADO: Josefa Alves de Lima

ASSUNTO: Pensão por morte

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÃO. ARTIGO 40, §7º da CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 8844/2020

UNIDADE: IPREV - Maceió

INTERESSADO: Carlos Augusto Bessa Lessa

ASSUNTO: Pensão por morte

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO

REGISTRO DO ATO CONCESSÃO. ARTIGO 40, §7º da CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 9814/2020

UNIDADE: IPREV - Maceió

INTERESSADO: Edileuza Maria de Souza Farias Albuquerque

ASSUNTO: Pensão por morte

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÃO. ARTIGO 40, §7º da CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 11104/2020

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Luís do Quitunde/AL -IPREVSQ

INTERESSADO: Maria Conceição Alves da Silva

ASSUNTO: Pensão por morte

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÃO. ARTIGO 40, §7º da CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12069/2020

UNIDADE: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro/AL – FAPEN

INTERESSADO: Sebastião Chagas dos Santos

ASSUNTO: Pensão por morte

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÃO. ART. 40, §7º, I DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 4443/2021

UNIDADE: Alagoas Previdência

INTERESSADO: Neide Correia da Silva

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40º, §1º, III, ALÍNEA "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 4589/2021

UNIDADE: Alagoas Previdência

INTERESSADO: Maria José Peixoto de Almeida

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12349/2021

UNIDADE: Alagoas Previdência

INTERESSADO: Vanda Soares Santos Galvão

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12359/2021



<b>UNIDADE:</b> AL Previdência
<b>INTERESSADO:</b> Maralucia Porciúncula Rabêlo
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria Voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 13343/2021
<b>UNIDADE:</b> AL Previdência
<b>INTERESSADO:</b> Kathia Cristina Vieira Lopes da Silva
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 17119/2021
<b>UNIDADE:</b> Alagoas Previdência
<b>INTERESSADO:</b> Maria Lucilene de Barros
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria Voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 943/2022
<b>UNIDADE:</b> Alagoas Previdência
<b>INTERESSADO:</b> Selma Maria da Silva Santos Sarmento
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria Voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 1719/2022
<b>UNIDADE:</b> AL Previdência
<b>INTERESSADO:</b> Gilvaci Francisca da Silva
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria Voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 2099/2022
<b>UNIDADE:</b> Alagoas Previdência
<b>INTERESSADO:</b> Roberto Joaquim dos Santos
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria Voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 2119/2022
<b>UNIDADE:</b> AL Previdência
<b>INTERESSADO:</b> Pedro Alberto Bello de Lima
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria Voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 4173/2022
<b>UNIDADE:</b> Alagoas Previdência
<b>INTERESSADO:</b> Maria Solange Araújo Ferreira
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria Voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 4313/2022
<b>UNIDADE:</b> Alagoas Previdência
<b>INTERESSADO:</b> Maria José Bernardo da Silva
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria Voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ART. 40º, §1º, III, ALÍNEA "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 4559/2022
<b>UNIDADE:</b> Alagoas Previdência
<b>INTERESSADO:</b> Maria da Apresentação Omena Prado
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria Voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 4949/2022
<b>UNIDADE:</b> AL Previdência
<b>INTERESSADO:</b> Cícero Marinho dos Santos
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 5009/2023
<b>UNIDADE:</b> Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões de Pão de Açúcar/AL - IAPREV
<b>INTERESSADO:</b> Roberto Barreto Tavares
<b>ASSUNTO:</b> Pensão por Morte

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÃO. ART. 40, §7º DA CRFB/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

## Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/AL Nº 18705/2017
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Coruripe – PREVICORURIFE
INTERESSADO	Elizabeth Lima Alves Pinto
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 117/2023 – GCSAPAA**

REGISTRO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 26/12/2017 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº 1110026/2017, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação para o registro de Aposentadoria por Idade.

2. A Procuradoria-Geral do Município de Coruripe exarou **PARECER JURÍDICO Nº 066/2017**, concluindo pelo deferimento do pleito, nos termos do o artigo 40, §1º, III "b" da Constituição Federal c/com art.17 da Lei Municipal nº 1.158, de 24 de março de 2010.

3. Foi expedida a **Portaria nº 971/2017**, de 01 de dezembro de 2017, pelo Sr. Joaquim Beltrão Siqueira, então prefeito de Coruripe, e pelo Sr. Luiz Faustino da Silva Júnior, Presidente do PREVICORURIFE, concedendo Aposentadoria Voluntária por Idade, **com tempo de serviço/contribuição de 23 anos, 04 meses e 09 dias, a Sra. ELIZABETH LIMA ALVES PINTO, CPF nº 164.008.604-87, PIS/PASEP nº 1.073.820.398-7, Secretária Municipal de Educação, Professor de Ensino Fundamental**, do Quadro de Servidores de Provedimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, **com proventos proporcionais a razão de 8.524/10.950 dias**, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas da servidora, na forma da lei, sem paridade, de acordo com o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, c/c o art. 17, da lei nº 1.158/2010, publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Coruripe, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e dez.

4. A DIMOP exarou documentos que por erro do sistema ficaram indisponíveis para visualização. Os autos então foram remetidos aos Parquet de Contas que exarou o DESMPC-6PMPC-181/2021/RS, devolvendo os autos a DIMOP.

5. A DIMOP exarou relatório técnico concluindo pela conformidade do respectivo processo, com a consequente aplicação do TEMA 445 do STF.

6. O feito retornou ao Ministério Público de Contas que através do **PAR-6PMPC-6650/2023/RS** opinou pelo registro de plano do ato concessivo do benefício, nos termos do TEMA 445 DO STF. Com a ressalva de entendimento de que o acórdão concernente ao registro do ato examinado não fará coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo TCE/AL no prazo de 5 (cinco) anos, se verificada a violação a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé ou manifesta inconstitucionalidade, conforme previsto expressamente no art. 97, parágrafo único, da Lei estadual nº 8.790/2022, e nos termos das manifestações ministeriais exaradas nos autos do processo TC 9015/2011.

7. É o relatório.

**II – DA ANÁLISE**

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

9. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 26/12/2017 e em observância ao fixado na **Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos

princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", proponho o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

**III – DA CONCLUSÃO**

10. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

**10.1. ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 971/2017, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017**, em que concede Aposentadoria Voluntária por Idade, **com tempo de serviço/contribuição de 23 anos, 04 meses e 09 dias, a Sra. ELIZABETH LIMA ALVES PINTO, CPF nº 164.008.604-87, PIS/PASEP nº 1.073.820.398-7, Secretária Municipal de Educação, Professor de Ensino Fundamental**, do Quadro de Servidores de Provedimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, **com proventos proporcionais a razão de 8.524/10.950 dias**, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas da servidora, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**10.2. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **PREVICORURIFE – Previdência Municipal de Coruripe**;

**10.3. DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 18695/2017
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Coruripe – PREVICORURIFE
INTERESSADO	Aída Katia Rocha
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 118/2023 – GCSAPAA**

REGISTRO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 26/12/2017 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº 1030-114/2017, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação para o registro de Aposentadoria por Idade.

2. A Procuradoria-Geral do Município de Coruripe exarou **PARECER JURÍDICO Nº 064/2017**, concluindo pelo deferimento do pleito, nos termos do o artigo 40, §1º, III "b" da Constituição Federal c/com art. 15 da Lei Municipal nº 1.158, de 24 de março de 2010.

3. Foi expedida a **Portaria nº 969/2017**, de 01 de dezembro de 2017, pelo Sr. Joaquim Beltrão Siqueira, então prefeito de Coruripe, e pelo Sr. Luiz Faustino da Silva Júnior, Presidente do PREVICORURIFE, concedendo Aposentadoria Voluntária por Idade, **com tempo de serviço/contribuição de 30 anos, 06 meses e 11 dias, a Sra. AÍDA KATIA ROCHA SANTOS, CPF nº 594.364.364-924-72, PIS/PASEP nº 1.702.227.344-6, Secretária Municipal de Educação, Professor Primário**, do Quadro de Servidores de Provedimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, **com proventos integrais**, calculados com base na última remuneração contributiva da servidora, na forma da lei, **com paridade**, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, publicado no DOU em 31 de dezembro de 2003, c/c o art. 15, §1º da Lei Municipal nº 1.158/2010 de 24 de Março de 2010, publicada na Secretaria Municipal de Administração deste Município, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e dez.

4. A DIMOP exarou documentos que por erro do sistema ficaram indisponíveis para visualização. Os autos então foram remetidos aos Parquet de Contas que exarou o DESMPC-6PMPC-181/2021/RS, devolvendo os autos a DIMOP.

5. A DIMOP exarou relatório técnico concluindo pela conformidade do respectivo processo, com a consequente aplicação do TEMA 445 do STF.

6. O feito retornou ao Ministério Público de Contas que através do **PAR-6PMPC-6653/2023/RS** opinou pelo registro de plano do ato concessivo do benefício, nos termos do TEMA 445 DO STF. Com a ressalva de entendimento de que o acórdão concernente ao registro do ato examinado não fará coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo TCE/AL no prazo de 5 (cinco) anos, se verificada

a violação a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé ou manifesta inconstitucionalidade, conforme previsto expressamente no art. 97, parágrafo único, da Lei estadual nº 8.790/2022, e nos termos das manifestações ministeriais exaradas nos autos do processo TC 9015/2011.

7. É o relatório.

## II – DA ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

9. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 26/12/2017 e em observância ao fixado na **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", proponho o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

## III – DA CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

**10.1. ORDENAR O REGISTRO DA Portaria nº 969/2017, de 01 de dezembro de 2017, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade, com tempo de serviço/contribuição de 30 anos, 06 e 11 dias, a Sra. AIDA KATIA ROCHA SANTOS, CPF nº 594.364.364-924-72, PIS/PASEP nº 1.702.227.344-6, Secretaria Municipal de Educação, Professor Primário, do Quadro de Servidores de Provento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva da servidora, na forma da lei, com paridade, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);**

**10.2. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **PREVICORURIFE – Previdência Municipal de Coruripe;**

**10.3. DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 18698/2017
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Coruripe – PREVICORURIFE
INTERESSADO	Ana Maria da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 119/2023 – GCSAPAA

REGISTRO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 26/12/2017 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

## I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 0808-008/2017, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação para o registro de Aposentadoria por Idade.

2. A Procuradoria-Geral do Município de Coruripe exarou **PARECER JURÍDICO Nº 064/2017**, concluindo pelo deferimento do pleito, nos termos do art. 40, §1º, III "b" da Constituição Federal c/com art. 15 da Lei Municipal nº 1.158, de 24 de março de 2010.

3. Foi expedida a **Portaria nº 961/2017**, de 01 de dezembro de 2017, pelo Sr. Joaquim Beltrão Siqueira, então prefeito de Coruripe, e pelo Sr. Luiz Faustino da Silva Júnior, Presidente do PREVICORURIFE, concedendo Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério, com tempo de serviço/contribuição de 29 anos, 11 meses e 19 dias, a Sra. Ana Maria da Silva, CPF nº 689.369.194-04, PIS/PASEP nº 1.704.869.563-1, Secretaria Municipal de Educação, Auxiliar de Ensino, do Quadro de Servidores de Provento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva da servidora, na forma da lei, com paridade, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, publicado no DOU em 31 de

dezembro de 2003, c/c o art. 15, §1º da Lei Municipal nº 1.158/2010 de 24 de Março de 2010, publicada na Secretaria Municipal de Administração deste Município, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e dez.

4. A DIMOP exarou documentos que por erro do sistema ficaram indisponíveis para visualização. Os autos então foram remetidos aos Parquet de Contas que exarou o DESMPC-6PMPC-181/2021/RS, devolvendo os autos a DIMOP.

6. A DIMOP exarou relatório técnico concluindo pela conformidade do respectivo processo, com a consequente aplicação do TEMA 445 do STF.

7. O feito retornou ao Ministério Público de Contas que através do **PAR-6PMPC-6647/2023/RS** opinou pelo registro de plano do ato concessivo do benefício, nos termos do TEMA 445 DO STF. Com a ressalva de entendimento de que o acórdão concernente ao registro do ato examinado não fará coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo TCE/AL no prazo de 5 (cinco) anos, se verificada a violação a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé ou manifesta inconstitucionalidade, conforme previsto expressamente no art. 97, parágrafo único, da Lei estadual nº 8.790/2022, e nos termos das manifestações ministeriais exaradas nos autos do processo TC 9015/2011.

8. É o relatório.

## II – DA ANÁLISE

9. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

10. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 26/12/2017 e em observância ao fixado na **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", proponho o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

## III – DA CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

**11.1. ORDENAR O REGISTRO DA Portaria nº 961/2017, em que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério, com tempo de serviço/contribuição de 29 anos, 11 meses e 19 dias, a Sra. Ana Maria da Silva, CPF nº 689.369.194-04, PIS/PASEP nº 1.704.869.563-1, Secretaria Municipal de Educação, Auxiliar de Ensino, do Quadro de Servidores de Provento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva da servidora, na forma da lei, com paridade, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);**

**11.2. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **PREVICORURIFE – Previdência Municipal de Coruripe;**

**11.3. DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 18688/2017
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Coruripe – PREVICORURIFE
INTERESSADO	Jose Florentino Lopes dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 120/2023 – GCSAPAA

REGISTRO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 26/12/2017 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

## I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 1018-002/2017, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação para o registro de Aposentadoria por Idade.

2. A Procuradoria-Geral do Município de Coruripe exarou **PARECER JURÍDICO Nº**

066/2017, concluindo pelo deferimento do pleito, nos termos do o artigo 40, §1º, III "b" da Constituição Federal c/com art.17 da Lei Municipal nº 1.158, de 24 de março de 2010.

3. Foi expedida a **Portaria nº 963/2017**, de 01 de dezembro de 2017, pelo Sr. Joaquim Beltrão Siqueira, então prefeito de Coruripe, e pelo Sr. Luiz Faustino da Silva Júnior, Presidente do PREVICORURIFE, concedendo Aposentadoria Voluntária por Idade, **com tempo de serviço/contribuição de 23 anos, 04 meses e 09 dias, ao SR. JOSÉ FLORENTINO LOPES DOS SANTOS, CPF nº 185.308.184-15, PIS/PASEP nº 1.075.105.140-2, Secretaria Municipal de Saúde, Vigia**, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, **com proventos proporcionais a razão de 6.816/12.275 dias**, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas da servidora, na forma da lei, sem paridade, de acordo com o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, c/c o art. 17, da lei nº 1.158/2010, publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Coruripe, aos vintes e quatro dias do mês de março de dois mil e dez.

4. A DIMOP exarou documentos que por erro do sistema ficaram indisponíveis para visualização. Os autos então foram remetidos aos Parquet de Contas que exarou o DESMPC-6PMPC-181/2021/RS, devolvendo os autos a DIMOP.

5. A DIMOP exarou relatório técnico concluindo pela conformidade do respectivo processo, com a consequente aplicação do TEMA 445 do STF.

6. O feito retornou ao Ministério Público de Contas que através do **PAR-6PMPC-6646/2023/RS** opinou pelo registro de plano do ato concessivo do benefício, nos termos do TEMA 445 DO STF. Com a ressalva de entendimento de que o acórdão concernente ao registro do ato examinado não fará coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo TCE/AL no prazo de 5 (cinco) anos, se verificada a violação a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé ou manifesta inconstitucionalidade, conforme previsto expressamente no art. 97, parágrafo único, da Lei estadual nº 8.790/2022, e nos termos das manifestações ministeriais exaradas nos autos do processo TC 9015/2011.

7. É o relatório.

## II – DA ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

9. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **26/12/2017** e em observância ao fixado na **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", proponho o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

## III – DA CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

**10.1. ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 963/2017**, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017, em que concede Aposentadoria Voluntária por Idade, **com tempo de serviço/contribuição de 23 anos, 04 meses e 09 dias, ao SR. JOSÉ FLORENTINO LOPES DOS SANTOS, CPF nº 185.308.184-15, PIS/PASEP nº 1.075.105.140-2, Secretaria Municipal de Saúde, Vigia**, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, **com proventos proporcionais a razão de 6.816/12.275 dias**, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas da servidora, na forma da lei, sem paridade, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**10.2. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **PREVICORURIFE – Previdência Municipal de Coruripe**;

**10.3. DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 15635/2017
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Coruripe – PREVICORURIFE
INTERESSADO	Eliane Ferreira dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 121/2023 – GCSAPAA

REGISTRO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da

aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 27/10/2017 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

## I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 0613-001/2017, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação para o registro de Aposentadoria por Idade.

2. A Procuradoria-Geral do Município de Coruripe exarou **PARECER JURÍDICO Nº 064/2017**, concluindo pelo deferimento do pleito, nos termos do o artigo 40, §1º, III "b" da Constituição Federal c/com art. 15 da Lei Municipal nº 1.158, de 24 de março de 2010.

3. Foi expedida a **Portaria nº 904/2017**, de 01 de dezembro de 2017, pelo Sr. Joaquim Beltrão Siqueira, então prefeito de Coruripe, e pelo Sr. Luiz Faustino da Silva Júnior, Presidente do PREVICORURIFE, concedendo Aposentadoria Voluntária por Idade, **com tempo de serviço/contribuição de 30 anos e 28 dias, a Sra. ELIANE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 668.485.124-00, PIS/PASEP nº 1.704.662.448-6, Secretaria Municipal de Saúde, Auxiliar de Consultório Dentário**, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, **com proventos integrais**, calculados com base na última remuneração contributiva da servidora, na forma da lei, **com paridade**, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, publicado no DOU em 31 de dezembro de 2003, c/c o art. 15, §1º da Lei Municipal nº 1.158/2010 de 24 de Março de 2010, publicada na Secretaria Municipal de Administração deste Município, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e dez.

4. A DIMOP exarou documentos que por erro do sistema ficaram indisponíveis para visualização. Os autos então foram remetidos aos Parquet de Contas que exarou o "[...] a realização de diligência junto à Diretoria de Tecnologia e Informática – DTI para que recupere os arquivos digitais apontados no "item 2" deste despacho. Caso não seja possível a sua recuperação, pugna-se pela remessa do feito ao DIMOP para a realização de nova análise técnica".

5. A DIMOP exarou relatório técnico concluindo pela conformidade do respectivo processo, com a consequente aplicação do TEMA 445 do STF.

6. O feito retornou ao Ministério Público de Contas que através do **PAR-6PMPC-6634/2023/RS** opinou pelo registro de plano do ato concessivo do benefício, nos termos do TEMA 445 DO STF. Com a ressalva de entendimento de que o acórdão concernente ao registro do ato examinado não fará coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo TCE/AL no prazo de 5 (cinco) anos, se verificada a violação a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé ou manifesta inconstitucionalidade, conforme previsto expressamente no art. 97, parágrafo único, da Lei estadual nº 8.790/2022, e nos termos das manifestações ministeriais exaradas nos autos do processo TC 9015/2011.

7. É o relatório.

## II – DA ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

9. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **27/10/2017** e em observância ao fixado na **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", proponho o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

## III – DA CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

**10.1. ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 904/2017**, de 01 de dezembro de 2017, em que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição de **30 anos e 28 dias, a Sra. ELIANE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 668.485.124-00, PIS/PASEP nº 1.704.662.448-6, Secretaria Municipal de Saúde, Auxiliar de Consultório Dentário**, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, **com proventos integrais**, calculados com base na última remuneração contributiva da servidora, na forma da lei, **com paridade**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**10.2. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **PREVICORURIFE – Previdência Municipal de Coruripe**;

**10.3. DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL nº 17091/2018
UNIDADE	Previdência Municipal de Coruripe – PREVICORURIFE
INTERESSADO	Cassiano Raimundo dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 122/2023 – GCSAPAA**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº 1109005/2018 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e contribuição com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**.

2. A Procuradoria-Geral do Município exarou o Parecer Jurídico nº 048/2018, concluindo pelo deferimento do benefício, nos termos do art. 17 da Lei Municipal nº 1.158/2010 e art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CFRB/1988.

3. O referido benefício foi concedido, através da **Portaria nº 795/2018, de 30 de novembro de 2018**, publicado no DOM em **20/12/2018**, exarado pelo Prefeito em exercício à época, pelo Sr. Marcelo Beltrão Siqueira, em que concede aposentadoria voluntária por idade com tempo de serviço/contribuição ao Sr. **Cassiano Raimundo dos Santos, inscrito no CPF de nº 689.365.834-69 e PIS/PASEP nº 1.705.613.411-2, Secretária Municipal de Limpeza Pública, Servente**, matrícula nº 1033, do Quadro de Servidores de Provento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos proporcionais a razão de 11.390/12.775 dias, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas do servidor, na forma da lei, sem paridade, de acordo com o art 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, c/c o art. 17, da lei nº 1.158/2010, Publicada na Secretaria Administração da Prefeitura Municipal de Coruripe, em 24 de Março de 2010.

4. A Controladoria Interna do IPREV atestou a legalidade do respectivo processo, evoluindo os autos a Esta Corte de Contas.

5. Constam dos autos Adicionais e Deduções, Relatório Geral do Tempo de Contribuição para Apuração dos Direitos, Relação das Opções de Benefício e Cálculo dos Proventos, elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas. A DIMOP atestou, mediante relatório técnico, que os comprovantes que instruíram o processo atenderam a análise técnica documental, sendo assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-6043/2023/6ºPC/GS** opinou pelo registro do ato de aposentadoria.

7. É o relatório.

**II. DA ANÁLISE**

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

9. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ora analisada encontra fundamento no art. 40, §1º, inciso II, alínea "b" da CFRB/88 e no art. 37º da Lei Municipal nº 900/2015:

**Constituição Federal**

**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**§ 1º** Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

**b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

**Lei Municipal nº 1.158/2010**

Art. 17. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 40 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal; e II. Tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e III. Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher;

10. In casu, verifica-se que a servidora ingressou via CLT em 24/08/1987, possuindo: **31 anos, 03 meses e 9 dias de contribuição/serviço, sendo: 22 anos e 7 meses de**

**contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e 8 anos, 08 meses e 14 dias de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social.**

11. De modo que concluímos que foram preenchidos todos os requisitos para concessão da aposentadoria à segurada.

**III. DA CONCLUSÃO**

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

**12.1 ORDENAR O REGISTRO DA Portaria nº 795/2018, de 30 de novembro de 2018**, que concede aposentadoria voluntária por idade com tempo de serviço/contribuição ao Sr. **Cassiano Raimundo dos Santos, inscrito no CPF de nº 689.365.834-69 e PIS/PASEP nº 1.705.613.411-2, Secretária Municipal de Limpeza Pública, Servente**, matrícula nº 1033, do Quadro de Servidores de Provento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos proporcionais a razão de 11.390/12.775 dias, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas do servidor, na forma da lei, sem paridade, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**12.2 DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Previdência Municipal de Coruripe – PREVICORURIFE, e ao órgão de origem do interessado**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;**

**12.3 DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação;

**12.4 DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **PREVICORURIFE**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió, 19 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 7048/2018
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Junqueiro – IPREV JUNQUEIRO
INTERESSADO	Maria José Farias Costa
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 123/2023 – GCSAPAA**

REGISTRO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 28/05/2017 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº 010/2018, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação para o registro de Aposentadoria por Idade.

2. A Procuradoria-Geral do Município de Coruripe exarou **PARER JURÍDICO Nº 014/2018**, concluindo pelo deferimento do pleito, nos termos do art. 17 c/com o art. 40 da Lei nº 564/2011.

3. Foi expedida a **PORTARIA Nº 010/2018, DE 11 DE ABRIL DE 2018, EM O PRESIDENTE DO IPREV-JUNQUEIRO, Sr. Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho**, concede Aposentadoria por Idade a **Maria José Farias Costa, CPF nº 153.680.54-91, registrado (a) sob a matrícula nº 428**, pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Junqueiro, ocupante do cargo de CABELEIREIRA.

4. A DIMOP exarou relatório técnico concluindo pela conformidade do respectivo processo, com a consequente aplicação do TEMA 445 do STF.

5. O feito retornou ao Ministério Público de Contas que através do **PAR-6PMPC-6591/2023/RS** opinou pelo registro de plano do ato concessivo do benefício, nos termos do TEMA 445 DO STF. Com a ressalva de entendimento de que o acórdão concernente ao registro do ato examinado não fará coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo TCE/AL no prazo de 5 (cinco) anos, se verificada a violação a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé ou manifesta inconstitucionalidade, conforme previsto expressamente no art. 97, parágrafo único, da Lei estadual nº 8.790/2022, e nos termos das manifestações ministeriais exaradas nos autos do processo TC 9015/2011.

6. É o relatório.

**II – DA ANÁLISE**

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

8. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 28/05/2017 e em observância ao fixado na **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", proponho o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

### III – DA CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

**9.1. ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 010/2018, DE 11 DE ABRIL DE 2018, EM O PRESIDENTE DO IPREV-JUNQUEIRO, Sr. Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho**, concede Aposentadoria por Idade a Maria José Farias Costa, CPF nº 153.680.54-91, registrado (a) sob a matrícula nº 428, pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Junqueiro, ocupante do cargo de CABELEIREIRA, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**9.2. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IPREVJUNQUEIRO**;

**9.3. DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

/rc

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

## Diretoria Geral

### Atos e Despachos

**O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:**

#### 11.12.2023

TC-02.295/2023-Ss Santos Serviços e Software Eireli.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática-DTI, na qualidade de Gestor do contrato 13/2021, para promover o devido Atesto.

TC-02.299/2023-Prefeitura de Messias.(solic)

TC-02.298/2023-Prefeitura de União dos Palmares.(solic)

TC-02.297/2023-Prefeitura de Junqueiro.(solic)

TC-02.300/2023-Campanha Nacional de Escolas da Comunidade-Cnec.(solic)

TC-02.301/2023-Secretaria de Estado da Fazenda-Sefaz.(solic)

TC-02.302/2023-Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-Atricon.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-02.296/2023-Topos.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-02.289/2023-ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (solic.)

TC-02.208/2023-AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda (solic.)

TC-02.269/2023-Datacom Telecomunicações (solic.)

TC-02.256/2023-Audora Tecnologia e Serviços Ltda. (solic.)

Após o devido atesto, encaminham-se os autos à Diretoria Financeira para as devidas providências.

#### 12.12.2023

TC-02.323/2023-Rosa Maria de Souza Sapucaia.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para instrução do presente processo.

TC-02.328/2023-Atevaldo Felix da Silva (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Coordenação da Junta Médica, para análise e deliberação da concessão de licença médica

TC-02.139/2023-Caixa Econômica Federal.(solic)

TC-02.326/2023-Prefeitura Municipal de Campos de Goytacazes.(solic)

TC-2327/2023-Prefeitura de Maravilha.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-02.168/2023-Amar Transporte Cargas e Comércio de Armarinhos em geral LTDA-EPP (solic.) Após o devido atesto, encaminham-se os autos à Diretoria Financeira para as devidas providências.

TC-01.626/2023-Editora Forum (solic.) Ciente do despacho da fls. 62 dos autos, faço a remessa do processo à coordenadora da biblioteca e em seguida à ECPCJAM para ciência e providências que entenderem cabíveis.

#### 13.12.2023

TC-01.432/2023-Machado e Armarinhos Ltda EPP.(solic)

TC-02.314/2023-Meyer Soluções em Tecnologia.(solic)

TC-02.315/2023-Meyer Soluções em Tecnologia (solic.)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para providências de sua competência.

TC-02.338/2023-Prefeitura de Inhapi.(solic)

TC-02.332/2023-Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-Atricon.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-02.333/2023-Secretaria de Estado da Fazenda (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à DFAFOE, para conhecimento e providências.

TC-01.663/2023-Diretoria de Tecnologia e Informática (solic.) Encaminham-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e providências cabíveis.

#### 14.12.2023

TC-02.341/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

T-02.349/2023-Prefeitura de Coqueiro Seco.(solic)

TC-02.350/2023-Prefeitura de Campestre.(solic)

TC-02.344/2023-Prefeitura de Boca da Mata.(solic)

TC-02.343/2023-Prefeitura de São José da Tapera.(solic)

TC-02.345/2023-Prefeitura de Branquinha.(solic)

TC-02.347/2023-Prefeitura de Piranhas.(solic)

TC-02.348/2023-Prefeitura de Matriz de Camaragibe.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências cabíveis.

TC-02.351/2023-Gustavo Campos Lima.(solic)

TC-02.353/2023-Gustavo Campos Lima.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIAIS, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-02.342/2023-Bridge Comunicação e Informática Ltda.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.381/2023-Ministério Público de Contas.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Coordenação de Orçamento e Contabilidade, para que acompanhe junto a Receita Federal, a evolução do presente processo.

TC-01.762/2023-Audora Tecnologia e Serviços LTDA. (solic.)

TC-02.170/2023-AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial LTDA (solic.)

Após o devido atesto, encaminham-se os autos à Diretoria Financeira para as devidas providências.

TC-02.341/2023-Labox Comunicação Estratégica LTDA (Solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação na qualidade de gestor do contrato nº 004/2018, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa LABOX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

#### 15.12.2023

TC-2363/2023-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial Ltda.(solic)

TC-02.362/2023-Meyer Soluções em Tecnologia.(solic.)

TC-02.361/2023-Meyer Soluções em Tecnologia.(solic.)

TC-02.360/2023-Topos.(solic)

TC-02.364/2023-Audora Tecnologia e Serviços Ltda.(solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.663/2023-Diretoria de Tecnologia e Informática (solic.)

Esgotadas as providências desta Diretoria Geral, com o encaminhamento dos expedientes de estilo e extrato publicado no Diário Oficial. Remeto os autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, na qualidade de gestor do Termo de dispensa de Licitação, conforme portaria nº 123/2023-DG presente em anexo, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-02.359/2023-Prefeitura de São Miguel dos Campos.(solic)

TC-01.999/2023-Bridge Comunicação e Informática Ltda.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

**A DIRETORA ADJUNTA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CARLA DA FONSECA CAVALCANTE SOARES, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS EM:**

**11.12.2023**

TC-01.166/2017-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-08.268/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-17.230/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-16.023/2009-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-15.476/2014-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-06.708/2016-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-15.494/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-17.121/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-09.885/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-07.152/2014-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-14.544/2015-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-02.282/2008-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-02.284/2008-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-02.283/2008-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.807/2005-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.322/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-06.519/2007-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-13.352/2015-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-09.142/2015-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-06.265/2015-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-05.712/2015-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-00.472/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-07.953/2015-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-00.972/2010-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-07.940/2015-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-18.857/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-15.272/2014-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-00.930/2016-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-07.819/2011-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-01.199/2018-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-06.530/2007-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-18.047/2017-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-13.284/2014-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.313/2015-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-05.449/2016-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-07.479/2016-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-00.814/2017-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-09.685/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-02.198/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-02.368/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-02.338/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-14.611/2015-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-14.536/2015-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-02.406/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-01.061/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-07.080/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-14.877/2018-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-06.762/2017-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-16.687/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-14.904/2018-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-09.617/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-02.264/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-09.725/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-09.678/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-15.722/2009-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-01.536/2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-12.757/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-02.195/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-02.917/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-00.549/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-07.248/2010-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-06.342/2015-Funcontas (aplicação de multa)  
Faço a remessa dos autos à Seção de Arquivo, para arquivamento.

**12.12.2023**

TC-08.577/2014-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-01.707/2001-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-05.919/2015-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-17.681/2011-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-14.456/2015-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-11.864/2011-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-14.591/2006-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-10.774/2011-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-14.539/2015-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-13.903/2016-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-15.129/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-01.896/2010-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-01.801/2015-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-10.332/2011-Funcontas (aplicação de multa)  
Faço a remessa dos autos à Seção de Arquivo, para arquivamento.

**13.12.2023**

TC-13.149/2018-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-00.859/2017-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-03.696/2018-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-10.841/2014-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-14.766/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.275/2006-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-13.146/2018-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-16.668/2014-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-06.438/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-16.605/2011-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-08.885/2010-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-00.598/2010-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-16.767/2018-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-07.871/2017-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-01.202/2017-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-03.939/2018-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-07.078/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-15.712/2014-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-18.850/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-15.720/2014-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-11.041/2014-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-04.001/2015-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-11.011/2017-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-02.321/2017-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-01.164/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-03.187/2010-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-01.040/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-10.036/2016-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-02.309/2017-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-00.961/2018-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-07.891/2016-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-10.356/2018-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-02.366/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-02.361/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-14.767/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-16.761/2018-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-13.147/2018-Funcontas (aplicação de multa)

TC-11.326/2014-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-17.802/2011-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-07.379/2010-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-06.996/2011-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-08.053/2011-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-06.675/2011-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-13.649/2011-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-17.159/2011-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-05.775/2009-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-00.219/2007-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-17.661/2011-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-17.767/2011-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-18.344/2011-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-09.774/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.107/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.288/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-14.694/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-17.766/2011-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-19.087/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-19.135/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-00.282/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-00.855/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-10.196/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-10.203/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-14.032/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-15.289/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-16.236/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-18.134/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-18.185/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-18.752/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-06.628/2006-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-06.629/2006-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-07.042/2006-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.890/2010-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-10.228/2010-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-09.184/2006-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-09.164/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-09.167/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-09.862/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-09.866/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-13.784/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-16.405/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-16.858/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-18.158/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-02.604/2014-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-10.667/2014-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-10.844/2014-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-11.247/2014-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-16.544/2014-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-01.872/2015-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-04.093/2011-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-04.312/2011-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-00.857/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-00.859/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-11.310/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-14.970/2013-Funcontas (aplicação de multa)

Faça a remessa dos autos à Seção de Arquivo, para arquivamento.

14.12.2023

TC-16.589/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-16.686/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-06.943/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-13.388/2011-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-17.968/2011-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-08.012/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-08.101/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.801/2005-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-06.515/2006-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-04.085/2011-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-07.173/2010-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-07.414/2018-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.167/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.287/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-00.916/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.330/2012-Funcontas (aplicação de multa)

Faça a remessa dos autos à Seção de Arquivo, para arquivamento.

Mailza da Siva Correia

Responsável pela Resenha

## Ministério Público de Contas

### Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

##### DESPACHO n. 021/2023/PO/PG/EP

Procedimento Ordinário n. 044/2023

Assunto: Remarcação período de férias – Exercício 2023

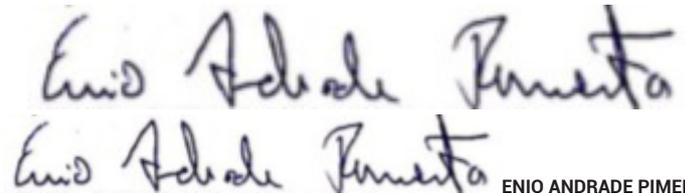
Interessado: Luciana Maria Calheiros Moreira

01. (...)

02. Defiro o pedido e determino os trâmites necessários à Diretoria de Pessoal, a fim de promover as anotações na respectiva Ficha Funcional.

03. (...)

Maceió, AL, 19 de dezembro de 2023.



ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

### 2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.6752/2023/2ªPC/PBN

Processo TC n.4540/2023

Assunto : Denúncia/Representação

Interessado : Prefeitura Municipal de Carneiros

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe : DEN

1. Tratam os autos de representação originada de Ofício remetido pela Vara do Trabalho de Santana do Ipanema, no qual se relata a ocorrência de supostas irregularidades no Município de Carneiros. 2. Especificamente, narra-se a inexistência de habilitação nos processos que tramitam na citada Justiça Especial, do Prefeito Municipal e dos procuradores municipais, apesar das reiteradas tentativas de regularização.

3. Em princípio, o Ofício nº 461/2020 foi remetido ao Ministério Público de Contas, que diante da gravidade dos atos narrados, por meio do Despacho nº 7/2021/2ªPC/PB, abriu o Procedimento Ordinário nº 06/2021, para fins de apuração. No entanto,



apesar de diversas tentativas, a Administração Pública quedou-se inerte. Todavia, antes do deslinde da investigação levada a cabo pelo Parquet de Contas, o citado procedimento, no âmbito ministerial, foi arquivado, por força do art. 64, §1º, da Nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas, tendo sido remetido, no entanto, cópia dos autos ao competente Conselheiro- Relator.

4. Distribuído o feito ao Eminentíssimo Relator, os autos foram, em seguida, remetidos a este Parquet de Contas.

É o relatório.

[...]

Maceió, 19 de dezembro de 2023.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Matheus Bezerra da Silva – Estagiário responsável pela resenha

## 5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

### Atos e Despachos

PAR-5PMPC-6732/2023/GS Processo: TC/34.017611/2023 Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO Interessado: Classe: DEN. EMENTA DENÚNCIA/ REPRESENTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DA REPRESENTAÇÃO. AUSENTES. DENÚNCIA DESACOMPANHADA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E INADMISSIBILIDADE.

DESMPC-5PMPC-176/2023/GS Processo: TC/6.18.009250/2021 Assunto: Encaminhamento dos Termos Aditivos ? PAA/LEITE Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E AGRICULTURA - SEAGRI Classe: CONT. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CITAÇÃO DO(A) RESPONSÁVEL À ÉPOCA. IMPRESCINDIBILIDADE. DESPACHO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

PAR-5PMPC-6721/2023/GS Processo: TC/34.015937/2023 Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO Interessado: Classe: DEN. EMENTA DENÚNCIA/ REPRESENTAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. IDENTIFICAÇÃO DE DENUNCIANTE. AUSENTE. DENÚNCIA DESACOMPANHADA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E INADMISSIBILIDADE.

PAR-5PMPC-6104/2023/GS Processo: TC/34.017611/2023 Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO Interessado: Classe: DEN. EMENTA DENÚNCIA/ REPRESENTAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. IDENTIFICAÇÃO DE DENUNCIANTE. AUSENTE. DENÚNCIA DESACOMPANHADA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E INADMISSIBILIDADE.

PAR-5PMPC-6734/2023/GS Processo: TC/2.18.005805/2020 Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO Interessado: Classe: DEN. EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

## 6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

### Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.6292/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.8110/2015

Interessada: Gisela Luiza Araujo Ferreira

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.

3. Arquivem-se os autos.

PARECER N.6289/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 14280/2015

Interessado: José Deildo dos Santos

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.

3. Arquivem-se os autos.

PARECER N.6305/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.5612/2011

Interessada: Maria Aparecida Ribeiro de Oliveira

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.

3. Arquivem-se os autos.

PARECER N.6577/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.6230/2015

Interessada: Ana Marcia Barros Montenegro

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.

3. Arquivem-se os autos.

PARECER N.6291/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.12292/2015

Interessado: Jamis Luit Santana dos Santos

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.

3. Arquivem-se os autos.

PARECER N.6311/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.11090/2014

Interessado: Rayner Mendes da Rocha Pimentel

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.

3. Arquivem-se os autos.

PARECER N.6310/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.11040/2014

Interessada: Maria Sandra Marques Pereira Lima

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.

3. Arquivem-se os autos.

PARECER N.6309/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.17560/2011

Interessado: Areski Damara de Omena Freitas Júnior

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.

3. Arquivem-se os autos.

PARECER N.6308/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.18560/2013

Interessado: Kleber de Oliveira Silva

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.

3. Arquivem-se os autos.

PARECER N.6307/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.812/2016

Interessado: Alexandre de Melo Toledo

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.

3. Arquivem-se os autos.

PARECER N.6306/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.12312/2015

Interessado: Albani Sandes Gomes Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.

3. Arquivem-se os autos.

PARECER N.6580/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.10880/2015

Interessada: Claudenice Bezerra Borges

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.

3. Arquivem-se os autos.

PARECER N.6294/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.14152/2014

Interessada: Gilvane Maria Leôncio Pacheco

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.

3. Arquivem-se os autos.

PARECER N.6295/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.18160/2012

Interessado: Paulo Jorge Cardoso Ferro

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.

3. Arquivem-se os autos.

PARECER N.6296/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.3922/2017

Interessada: Ana Maria Mello Porto

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.

3. Arquivem-se os autos.

PARECER N.6300/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.16670/2014

Interessada: Gisela Luiza Araújo Ferreira

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.

3. Arquivem-se os autos.

PARECER N.6299/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.6250/2015

Interessada: Margarida Maria de Vasconcelos Holanda

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.

3. Arquivem-se os autos.

PARECER N.6304/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.12412/2011

Interessado: Reginaldo José de Andrade

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.

3. Arquivem-se os autos.

PARECER N.6303/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. TC/003192/2012

Interessada: Ana Renata da Purificação Moraes

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.

3. Arquivem-se os autos.

PARECER N.6302/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.10172/2014

Interessada: Maria Francisca dos Santos Sandes

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.

3. Arquivem-se os autos.

PARECER N.6301/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.15620/2014

Interessada: Claudenice Bezerra Borges

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.

3. Arquivem-se os autos.

Maceió, 19 de dezembro de 2023

**PEDRO BARBOSA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em Substituição na Sexta Procuradoria de Contas

Juliana Moraes das Chagas Oliveira

Assessora da 2ª Procuradoria de Contas